



# DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO



## Tribunal de Contas do Estado de Rondônia

Porto Velho - RO

quinta-feira, 20 de outubro de 2022

nº 2700 - ano XII

DOeTCE-RO

### SUMÁRIO

#### DELIBERAÇÕES DO TRIBUNAL PLENO, DECISÕES SINGULARES, EDITAIS DE CITAÇÃO, AUDIÊNCIA E OFÍCIO, TERMOS DE ALERTA E OUTROS

##### Administração Pública Estadual

>>Poder Executivo	Pág. 1
>>Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos	Pág. 4

##### Administração Pública Municipal

Pág. 11

##### ATOS DA PRESIDÊNCIA

>>Decisões	Pág. 31
>>Portarias	Pág. 32

##### ATOS DA SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

>>Portarias	Pág. 33
-------------	---------

##### Licitações

>>Avisos	Pág. 33
----------	---------

##### CORREGEDORIA-GERAL

>>Gabinete da Corregedoria	Pág. 34
----------------------------	---------



Cons. PAULO CURI NETO

##### PRESIDENTE

Cons. WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA

##### VICE-PRESIDENTE

Cons. EDILSON DE SOUSA SILVA

##### CORREGEDOR

Cons. VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA

##### PRESIDENTE DA 1ª CÂMARA

Cons. FRANCISCO CARVALHO DA SILVA

##### OUVIDOR

Cons. JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO

##### PRESIDENTE DA ESCOLA SUPERIOR DE CONTAS

OMAR PIRES DIAS

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

##### CONSELHEIRO SUBSTITUTO

ADILSON MOREIRA DE MEDEIROS

##### PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

YVONETE FONTINELLE DE MELO

##### CORREGEDORA-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

##### PROCURADORA

ERNESTO TAVARES VICTORIA

##### PROCURADOR

MIGUIDÔNIO INÁCIO LOIOLA NETO

##### PROCURADOR

#### Deliberações do Tribunal Pleno, Decisões Singulares, Editais de Citação, Audiência e Ofício, Termos de Alerta e Outros

#### Administração Pública Estadual

#### Poder Executivo

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

PROCESSO Nº :02325/22



Tribunal de Contas do Estado de Rondônia  
www.tce.ro.gov.br



**CATEGORIA** :Procedimento Apuratório Preliminar - PAP  
**ASSUNTO** :Supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1-SESDEC-POLITEC  
**INTERESSADO** :Não identificado  
**JURISDICIONADO** :Superintendência da Polícia Técnico-Científica do estado de Rondônia – POLITEC  
**RESPONSÁVEL** :Domingos Sávio de Oliveira da Silva, CPF 203.349.742-91, diretor-geral  
**ADVOGADO** ::Sem advogado  
**RELATOR** :Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. REQUISITOS DE SELETIVIDADE. AUSÊNCIA. NÃO PROCESSAMENTO. MATÉRIA OBJETO DE APRECIÇÃO. ANÁLISE CONSOLIDADA. NOTIFICAÇÃO. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, os fatos noticiados não alcançaram a pontuação mínima exigida na matriz GUT que diz respeito à gravidade, à urgência e à tendência, de forma que o arquivamento da documentação é medida que se impõe;
3. Por oportuno, justifica-se a baixa pontuação na matriz GUT por já haver, no âmbito desta Corte de Contas, processo em andamento, e em estágio processual mais avançado, tendo por objeto a matéria ora em análise.
4. Inclusive, naqueles autos, fora deferido o pedido de tutela de urgência para o fim de determinar a suspensão das fases do concurso, de forma que, a medida liminar aqui pleiteada, resta prejudicada;
5. Não obstante, o gestor responsável deve ser notificado para se manifestar, cuja a resposta, bem como cópia da documentação constante neste processo deverá ser juntada no processo já em trâmite nesta Corte de Contas e que trata da matéria, para análise consolidada pela Secretária Geral de Controle Externo.

#### **DM 0142/2022-GCESS/TCE-RO**

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado<sup>[1]</sup> em razão do recebimento, por esta Corte de Contas, via Ouvidoria, de manifestação de origem apócrifa, com pedido de tutela de urgência, acerca de supostas irregularidades nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1-SESDEC-POLITEC, de 13.4.2022<sup>[2]</sup>, concernentes ao estabelecimento, como condição necessária para a matrícula no curso específico de formação e para investidura no cargo, que o candidato possua Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria B ou superior.

2. De acordo com o memorando n. 0454197/2022/GOUV<sup>[3]</sup>, a manifestação consistiu em:

“Trata-se de denúncia a respeito da exigência editalícia contida no Edital nº 1 – SESDEC – POLITEC, DE 13 DE ABRIL DE 2022, que condiciona a matrícula no Curso de Formação à apresentação da CNH. O referido edital dispõe sobre o concurso para o provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia.

Insurge-se a denúncia contra requisito ilegal constante do item “3 DOS REQUISITOS BÁSICOS PARA A INVESTIDURA NO CARGO”, especificamente o subitem 3.11, que condicionado a investidura no cargo a ter Carteira Nacional de Habilitação (CNH) categoria B ou superior, no momento da matrícula no curso específico de formação.

O Superior Tribunal de Justiça – STJ editou a Súmula n. 266 – STJ, estipulando expressamente que a apresentação do Diploma de Nível Superior ou habilitação legal para o exercício do cargo deve ser condição exigida no ato da posse. Vejamos o teor da sobredita Súmula, in verbis:

**SÚMULA 266 – STJ O DIPLOMA OU HABILITAÇÃO LEGAL PARA O EXERCÍCIO DO CARGO DEVE SER EXIGIDO NA POSSE E NÃO NA INSCRIÇÃO PARA O CONCURSO PÚBLICO.**

No que se refere à exigência da apresentação da CNH, o entendimento colacionado pelos Tribunais Superiores e pelos Tribunais Regionais giram em torno da mesma conclusão apresentada diante da interpretação do disposto na Súmula n. 266 – STJ. Ou seja, somente pode ser exigida para posse e não para inclusão em curso de formação, que constitui simples etapa do certame.

ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO PÚBLICO. SOLDADO. POLÍCIA MILITAR. CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO. EXIGÊNCIA. MOMENTO DA POSSE. SÚMULA 266/STJ. 1. O diploma ou a habilitação legal para o exercício do cargo público – como a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) para o candidato ao cargo de Soldado da PM – não devem ser exigidos na inscrição ou em qualquer outra fase do certame, mas apenas no momento da posse, consoante inteligência da Súmula 266/STJ. Precedentes: AgRg no AREsp 211.985/RJ, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 5/3/2013, DJe 11/3/2013; AgRg no AREsp 116.761/RJ, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 19/4/2012. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.

Assim, pleiteia-se Medida Cautelar, solicitando a SUSPENSÃO do concurso em questão, diante das irregularidades apontadas, para que haja as devidas adequações no certame, no sentido de retirar a exigência de apresentação da CNH para a matrícula no Curso de Formação.

Isso porque a exigência da apresentação da CNH para a matrícula no Curso de Formação é irregular e contrária à disposição constante na Súmula n. 266 - STJ, de modo que a concessão da medida cautelar consiste em ato necessário no presente caso, uma vez que existe a necessidade de correção deste requisito no caso em tela.

Assim, considerando a fumaça do bom direito existente nos fatos trazidos, pela constatação de indícios que podem levar a prática de um ato ilegal e ilegítimo, bem como, diante do perigo da demora, se esta Corte de Contas não tomar medidas urgentes no sentido de determinar a imediata SUSPENSÃO DO CONCURSO PÚBLICO DA POLITEC- RO NO EXATO STATUS EM QUE O MESMO SE ENCONTRA, a fim de evitar, sob qualquer hipótese, a possibilidade de serem causados graves danos ao Erário, uma vez que está configurada a situação de urgência para fundamentar a concessão de medida cautelar 'inaudita altera parte', pois desta forma, não haverá danos irreversíveis ao Erário.”

3. Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte de Contas, a documentação foi autuada como PAP, nos termos do art. 5º<sup>4</sup>, da Resolução n. 291/2019 e, ato contínuo, o processo foi encaminhado para análise prévia de seletividade a ser empreendida pela unidade técnica.

4. Inicialmente, a Secretaria Geral de Controle Externo ressaltou estarem presentes as condições prévias para a análise de seletividade, previstas nos incisos I a III, do art. 6º, da Resolução n. 291/2019, tendo em vista que *i*) se trata de matéria de competência desta Corte de Contas; *ii*) as situações-problemas estão bem caracterizadas e *iii*) existem elementos razoáveis de convicção suficientes para subsidiar um possível início de ação de controle.

5. Já, na análise das etapas de seletividade verificou que, apesar da informação ter atingido a pontuação de 62 em relação ao índice RROMa<sup>5</sup> (relevância, risco, oportunidade e materialidade), alcançou somente 3 na matriz GUT (gravidade, tendência e urgência), quando o mínimo necessário são 48 pontos, de forma que, a informação não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica.

6. Destacou ainda que a pontuação da matriz GUT “foi impactada pelo fato de já haver ação de controle em curso, especificamente relacionada ao Concurso Público objeto do Edital n. 1/2022-SESDEC-POLITEC, qual seja o **processo n. 01834/22**”, propondo assim, o arquivamento deste procedimento, com a juntada da documentação a referidos autos para apreciação conjunta, bem como a notificação do diretor-geral da POLITEC para manifestação a respeito das supostas irregularidades.

7. No que se refere ao pedido de urgência, propôs seja considerada prejudicada, em razão de já ter sido determinada a suspensão do concurso em referência, conforme os termos da DM 0132/2022-GCESS, prolatada nos autos n. 01834/22.

8. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

9. Consoante o relatado, trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, instaurado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de possível irregularidade nas previsões do concurso público regido pelo edital n. 1-SESDEC-POLITEC, relativa ao estabelecimento, como condição necessária para a matrícula no curso específico de formação e para investidura no cargo, que o candidato possuía CNH categoria B ou superior.

10. Ocorre que, de acordo com a Secretaria Geral de Controle Externo, embora os fatos narrados sejam de competência do Tribunal de Contas, após a inclusão das informações necessárias, não alcançou o mínimo de 48 pontos na matriz GUT e, portanto, não preenche os requisitos de seletividade, nos termos do § 2º, do artigo 4º, da Portaria n. 466/2019, combinado com o artigo 9º da Resolução n. 291/2019/TCE-RO.

11. Nesse contexto, diante da ausência de elementos mínimos comprobatórios que demonstrem a gravidade, a urgência e a tendência, não há como se pretender uma atuação primária desta Corte de Contas quanto à possível irregularidade, em atenção aos princípios da eficiência e economicidade.

12. Ademais, a SGCE fundamentou a baixa pontuação na matriz GUT pelo fato de tramitar, no âmbito desta Corte de Contas, o processo n. 01834/22, cuja a matéria possui relação direta com o concurso público em questão.

13. E, de fato, em consulta àqueles autos – que, atualmente estão no âmbito da SGCE para análise técnica – verifica-se tratar de fiscalização de atos e contratos, oriunda do processamento de PAP, tendo por objeto possíveis ilegalidades/irregularidades decorrentes no concurso público relativo ao edital n. 1/2022-SESDEC-POLITEC, cujo o último ato decisório foi a DM 0132/2022-GCESS, por meio da qual foi determinado ao diretor-geral da POLITEC que:

[...] **SUSPENDA, imediatamente, a publicação do edital de convocação para o teste de aptidão física, que seria publicado em 03.10.2022, e se abstenha de realizar as fases de teste de aptidão física (TAF) e de avaliação psicológica**, previstas no Edital n. 1 – SESDEC-POLITEC, de 13.04.2022, aos candidatos aos cargos de perito criminal e agente de criminalística, haja vista a caracterização da ilegalidade da exigência de tais etapas, sem prévia previsão legal, até que seja proferida decisão final por esta Corte de Contas;

14. Assim, além dos fatos noticiados não terem alcançado a pontuação mínima na análise de seletividade para serem objeto de apuração por esta Corte de Contas, denota-se ainda que o edital já é objeto de análise nos autos n. 01834/22, o que remete ao arquivamento destes autos, com a juntada dos documentos constantes neste PAP naquele processo para a pertinente apreciação conjunta.

15. Quanto ao pedido de urgência, por decorrência lógica, se encontra prejudicado, inclusive porque o concurso em questão está, atualmente, suspenso.

16. Ante o exposto, nos termos da fundamentação, decido:

- I. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;
- II. Considerar prejudicado o pedido de urgência, face a fundamentação exposta;
- III. Determinar a notificação, via ofício, do diretor-geral da Superintendência da Polícia Técnico-Científica do estado de Rondônia – POLITEC, Domingos Sávio de Oliveira para que, no prazo de 5 dias, manifeste-se a respeito da irregularidade noticiada nestes autos;
- IV. Dar ciência ao Ministério Público de Contas, na forma eletrônica e à Controla;
- V. Determinar ao departamento da 1ª Câmara que, apresentada manifestação por parte do diretor-geral da POLITEC, proceda sua juntada, bem como de toda a documentação constante neste processo, aos autos n. 01834/22 para análise consolidada por parte da Secretaria Geral de Controle Externo;
- VI. Fica autorizado, desde já, a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

- [1] Diante dos novos critérios de seletividade estabelecidos para atuação de controle no âmbito desta Corte, nos termos da Resolução n. 291/2019.  
 [2] Objetiva ao provimento de vagas e a formação de cadastro de reserva em cargos de Perito Criminal e de Agente de Criminalística da Superintendência de Polícia Técnico-Científica do Estado de Rondônia –POLITEC.  
 [3] Id. 1267406.  
 [4] Art. 5º Informações de irregularidade deverão ser encaminhadas imediatamente ao Departamento de Documentação e Protocolo (DDP) para atuação como Procedimento Apuratório Preliminar (PAP) e, em seguida, à Secretaria-Geral de Controle Externo (SGCE) para exame de seletividade da demanda. Parágrafo único. Comunicados de irregularidades recebidos e não solucionados no âmbito da Ouvidoria observarão o procedimento descrito no caput.  
 [5] Mínimo exigido é de 50 pontos.

## Autarquias, Fundações, Institutos, Empresas de Economia Mista, Consórcios e Fundos

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1449/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão civil  
**ASSUNTO:** Pensão civil vitalícia (cônjuge)  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADO:** **Raimundo Nonato Cardoso Monteiro**(cônjuge) - CPF: 045.188.292-04  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0258/2022-GABEQS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALICIA. COM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, ao Senhor **Raimundo Nonato Cardoso Monteiro (cônjuge)**<sup>[1]</sup>, portador do CPF n. 045.188.292-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora **Raimunda de Souza Monteiro** (CPF: 148.955.282-20), falecida em 25.04.2019<sup>[2]</sup>, quando inativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013678, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão a interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 66, de 23.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 095, de 27.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº

949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1225314).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório de Pensão*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231229).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas<sup>[3]</sup>.

É o relatório necessário.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurado da falecida, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se aposentada no cargo de Professor, Classe C, referência 06, matrícula n. 300013678, nos termos do art. 3º da EC n. 47/05 (fls. 13/21 do ID 1225314), o que gera na pensão a paridade, na forma prevista no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional 47/2005.

7. Referente à dependência previdenciária do beneficiário, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento firmada entre a instituidora e o Senhor Raimundo Nonato Cardoso Monteiro, comprovou-se a qualidade de dependente (fl. 4 do ID 1225314), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.

8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento da instituidora da pensão, ocorrido em 25.04.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2 do ID 1225315).

9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre a instituidora da pensão e a Senhor **Raimundo Nonato Cardoso Monteiro** (fl. 4 do ID 1225314), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1231229), DECIDO:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício ao senhor **Raimundo Nonato Cardoso Monteiro (cônjuge)**<sup>[4]</sup>, portador do CPF n. 045.188.292-04, mediante a certificação da condição de beneficiário da servidora Raimunda de Souza Monteiro, falecida em 25.04.2019<sup>[5]</sup>, quando inativa no cargo de Professor, classe C, referência 06, matrícula n. 300013678, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 66, de 23.05.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia, edição n. 095, de 27.05.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, I; 30, I; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, 38, da Lei Complementar nº 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 949/2017, c/c o artigo 40, § 7º, I, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41/2003, c/c o disposto no parágrafo único do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 (ID 1225314).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se na forma regimental. Cumpra-se.**

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1225314).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1225315).

[3] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[4] Certidão de Casamento (fl. 4, ID 1225314).

[5] Certidão de Óbito (fl. 2, ID 1225315).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1451/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Pensão  
**ASSUNTO:** Pensão Civil  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia - IPERON  
**INTERESSADA:** **Adriane de Souza Melo** (cônjuge) - CPF n. 975.432.682-72  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva  
**BENEFÍCIO:** Não se aplica

### DECISÃO N. 0259/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO CIVIL POR MORTE. CÔNJUGE. VITALÍCIA. SEM PARIDADE. EXAME SUMARIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação, para fins de registro, da legalidade do ato concessório de pensão por morte em caráter vitalício, sem paridade, a senhora **Adriane de Souza Melo (cônjuge)**[1], portadora do CPF n. 975.432.682-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Anderson Alves de Souza** (CPF: 533.830.102-44), falecido em 11.4.2019[2] quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 03, matrícula n. 300106880, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**[3], nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que concedeu a pensão à interessada foi materializado por meio do ato concessório de pensão n. 107, de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 19.08.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1225528).

3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, *admitiu a legalidade do ato concessório de Pensão*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231231).

4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado *Parquet* de Contas[4].

É o relatório necessário.

### FUNDAMENTAÇÃO

5. Para a concessão do benefício de pensão por morte, em observância às normas constitucionais e legais que regulamentam o assunto, deve-se observar (i) a qualidade de segurado do instituidor, (ii) a dependência previdenciária dos beneficiários e (iii) o evento morte.

6. Quanto à qualidade de segurada do falecido servidor, verifica-se constatado, já que, à data do falecimento, encontrava-se ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 03, matrícula 300106880, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – SEDUC, o que não gera na pensão a paridade, sendo reajustado pelo índice do RGPS, na forma prevista no §8º do art. 40 da CF/88, c/c o art. 62, da Lei Complementar n.432/2008.

7. Referente à dependência previdenciária da beneficiária, considerando-se que foi juntada aos autos a certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor e a senhora **Adriane de Souza Melo**, comprovou-se a sua qualidade de dependente (fl. 4/5 do ID 1225528), nos termos do inciso I do art.10 da Lei Complementar n. 432/2008.
8. No que diz respeito ao último requisito, foi igualmente comprovado o falecimento do instituidor da pensão, ocorrido em 11.04.2019, como faz prova a certidão de óbito colacionada aos autos (fl. 2/3 do ID 1225529).
9. Posto isso, verificam-se cumpridos os requisitos constitucionais e legais para a concessão da pensão em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo em juízo monocrático que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da certidão de casamento atualizada, firmada entre o instituidor da pensão e a senhora **Adriane de Souza Melo** (fl. 4/5 do ID 1225528), e verificada a veracidade da documentação dos autos sob os aspectos formais pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal do Tribunal (ID 1231231), **DECIDO**:

**I. Considerar legal** o ato concessório de pensão por morte, em caráter vitalício, sem paridade, à senhora **Adriane de Souza Melo (cônjuge[5])**, portadora do CPF n. 975.432.682-72, mediante a certificação da condição de beneficiária do servidor **Anderson Alves de Souza**, falecido em 11.4.2019[6] quando ativo no cargo de Técnico Educacional, nível 2, referência 03, matrícula n. 300106880, pertencente ao quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação – **SEDUC**, materializado por meio do ato concessório de pensão n. 107, de 15.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 153, de 19.08.2019, com fundamento nos artigos 10, I; 28, II; 30, II; 31, § 1º; 32, I, “a”, § 1º; 34, I, §2º; 38 e 62 da Lei Complementar n. 432/2008, com redação dada pela Lei Complementar Estadual n. 949/2017, c/c o artigo 40, §§7º, II, e 8º, da Constituição Federal, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 41/2003 (ID 1225528).

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;

**III. Dar conhecimento** desta decisão, na forma regimental, ao Ministério Público de Contas;

**IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

**V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br));

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após os trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, proceda-se ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Certidão de Casamento (fl. 4/5 do ID 1225528).

[2] Certidão de Óbito (fl. 2/3 do ID 1225529).

[4] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[5] Certidão de Casamento (fl. 4/5 do ID 1225528).

[6] Certidão de Óbito (fl. 2/3 do ID 1225529).

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1452/22 – TCE/RO  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON).  
**INTERESSADA:** Elenice Ranzula da Silva – CPF n. 352.769.081-68

**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON  
**ADVOGADOS:** Sem advogados  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva

#### DECISÃO N. 0260/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC Nº 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

#### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, calculados com base na última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Elenice Ranzula da Silva**, portadora do CPF n. 352.769.081-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea "b", da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.
2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1225553).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB, módulo FISCAP, as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1226194) indicando o "atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório", de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231263).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, "b", do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

#### FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da servidora **Elenice Razula da Silva**, foi fundamentada no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar n. 432/2008.
6. Ressalte-se que o procedimento de análise ocorreu mediante o exame de informações e documentos enviados eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa nº 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
7. Com base nos dados da servidora, sobretudo a Certidão de Tempo de Contribuição (fls. 1 – 5 do ID 1225554), a Unidade Técnica do Tribunal os inseriu no Sistema FISCAP Web, constatando que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 24.05.2019 (fl. 8 do ID 1226194), fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que, ao se aposentar, contava com 61 anos de idade, 32 anos, 2 meses e 7 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria (fl. 6 do ID 1226194).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público em cargo efetivo até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se constata no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.04.1997 (fl. 3 do ID 1225554).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021, entendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

#### DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, nos termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225554) e do relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1226194), DECIDO:

**I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva e com paridade, em favor da servidora **Elenice Razula da Silva**, inscrita sob o CPF n. 352.769.081-68, ocupante do cargo de Professor, classe C, referência 08, matrícula n. 300024093, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal efetivo do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 456, de 06.07.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia edição n. 153, de 30.07.2021, com fundamento no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005 e Lei Complementar nº 432/2008.

**II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

**III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas -MPC, na forma regimental.

**IV. Após** o registro, ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) deverá certificar na certidão de tempo de serviço/contribuição original expedida pelo INSS que o tempo foi computado para fins desta concessão de aposentadoria. Advirto que a original ficará sob sua guarda.

**V. Alertar** o Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) para que promova um levantamento sobre o período em que a interessada contribuiu para o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), nos termos da Lei Federal n. 9.796/1999, visando à adoção de medidas para fins de compensação previdenciária.

**VI. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas.

**VII. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se.**

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]  
b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;  
II – requisição de informações e documentos;

## DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 1453/22 – TCE/RO.  
**SUBCATEGORIA:** Aposentadoria.  
**ASSUNTO:** Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição.  
**JURISDICIONADO:** Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON.  
**INTERESSADA:** Cleci Pires da Silva - CPF: 190.917.962-00  
**RESPONSÁVEL:** Maria Rejane S. dos Santos Vieira – Presidente do IPERON.  
**ADVOGADOS:** Sem advogados.  
**RELATOR:** Conselheiro Substituto Erivan Oliveira da Silva.

### DECISÃO N. 0261/2022-GABEOS

**EMENTA:** DIREITO PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ART. 3º DA EC N. 47/2005. PROVENTOS INTEGRAIS. PARIDADE. EXAME SUMÁRIO. LEGALIDADE. REGISTRO.

### RELATÓRIO

1. Tratam os autos da apreciação da legalidade, para fins de registro, do ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais e paridade, em favor da servidora **Cleci Pires da Silva**, portadora do CPF sob o n. 190.917.962-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300014514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, nos termos da competência estabelecida no artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual e do artigo 37, II, da Lei Complementar n. 154/96.

2. O ato administrativo que transferiu a servidora à inatividade se concretizou por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 08.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008 (fls. 1/3 do ID 1225589).
3. A Coordenadoria Especializada de Atos de Pessoal, ao analisar formalmente a documentação enviada, inseriu no sistema SIGAP WEB as informações da servidora, o que gerou relatório (ID 1226195), indicando o *“atingimento ao tempo necessário para aposentadoria pela regra indicada no ato concessório”*, de forma que encaminhou os autos para apreciação monocrática do relator, nos termos do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO), c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCE-RO nº 2331, de 15 de abril de 2021 (ID 1231264).
4. O Ministério Público de Contas (MPC) não se manifestou nos autos por força do art. 1º, “b”, do provimento n. 001/2020 da Procuradoria Geral do mencionado Parquet de Contas<sup>[1]</sup>.

É o relatório. Decido.

## FUNDAMENTAÇÃO

5. A concessão da aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, em favor da interessada, foi consubstanciada no art. 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008.
6. Salieta-se que a análise documental ocorreu mediante o exame das informações enviadas eletronicamente via Sistema FISCAP, nos termos da Instrução Normativa n. 50/2017/TCE-RO<sup>[2]</sup>.
7. *In casu*, com base na documentação inserta aos autos, notadamente a Certidão de Tempo de Serviço/Contribuição (ID 1225590), constata-se que a servidora preencheu os requisitos para a aposentadoria *sub examine* em 29.06.2018 (fl. 8 do ID 1226195) fazendo *jus* à aposentadoria concedida, uma vez que ao se aposentar contava com 62 anos de idade, 32 anos 8 meses e 2 dias de tempo de contribuição, mais de 25 anos de efetivo serviço público, mais de 15 anos de carreira e mais de 5 anos no cargo em que se deu a aposentadoria, conforme Relatório Geral do Tempo de Contribuição (fls. 6 do ID 1226195).
8. Além das exigências supramencionadas, a regra de transição do artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/05 requer que a servidora tenha ingressado no serviço público até a data de 16 de dezembro de 1998, o que se verifica no caso em apreço, visto que a interessada ingressou no serviço público em 10.04.1992 (fl. 3 do ID 1225590).
9. Posto isso, verifica-se cumpridos os requisitos legais para a concessão da aposentadoria em apreço, e dada a autorização do art. 37-A, da Instrução Normativa n. 13/TCE/RO/2004 (redação da Instrução Normativa n. 71/2020/TCE-RO) c/c Portaria n. 2/GABPRES, de 14 de abril de 2021, publicada no Diário Oficial eletrônico do TCERO nº 2331, de 15 de abril de 2021 entendendo, em juízo monocrático, que o ato está apto a registro.

## DISPOSITIVO

10. À luz do exposto, no termos da Certidão de Tempo de Contribuição do órgão (ID 1225590) e a relatório gerado pela Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal (ID 1226195), **DECIDO**:

- I. Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais, tendo como base de cálculo a última remuneração contributiva, e com paridade, em favor da servidora **Cleci Pires da Silva**, portadora do CPF n. 190.917.962-00, ocupante de cargo de Técnico Educacional, nível 01, referência 14, matrícula n. 300014514, com carga horária de 40 horas semanais, pertencente ao quadro de pessoal do Governo do Estado de Rondônia, materializado por meio do Ato Concessório de Aposentadoria n. 139, de 08.02.2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Rondônia n. 42, de 26.02.2021, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n. 47/2005 e Lei Complementar Estadual n. 432/2008;
- II. Determinar o registro** do ato junto a esta Corte, nos termos do art. 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o art. 37, inciso II, da Lei Complementar n. 154/96 e art. 56 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas;
- III. Dar conhecimento** desta decisão ao Ministério Público de Contas - MPC, na forma regimental;
- IV. Dar conhecimento** ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON) que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, a composição dos proventos não foi analisada nesta oportunidade, mas poderá ser objeto de auditorias e/ou inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;
- V. Dar conhecimento desta Decisão**, via Diário Oficial eletrônico do Tribunal de Contas, ao órgão de origem e ao Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), informando-os que o seu inteiro teor encontra-se disponível no sítio deste Tribunal de Contas ([www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br)).

**Ao Departamento da 2ª Câmara** que, após o cumprimento dos trâmites legais, inclusive quanto ao cumprimento do item III do dispositivo, **proceda-se** ao arquivamento dos autos.

**Publique-se** na forma regimental. **Cumpra-se**.

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

**ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

Conselheiro Substituto  
Matrícula 478

[1] Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...]

b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 4 (quatro) salários mínimos.

[2] Art. 1º Os procedimentos de análise, para fim de registro, dos atos concessórios e pensão civil, bem como do cancelamento de ato concessório dar-se-ão por meio de:

I – exame de informações e documentos enviados eletronicamente pelo Sistema de Fiscalização de Atos de Pessoal – FISCAP;

II – requisição de informações e documentos;

## Administração Pública Municipal

### Município de Cacaulândia

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

<b>PROCESSO Nº</b>	00742/22
<b>CATEGORIA</b>	Procedimento Apuratório Preliminar – PAP
<b>ASSUNTO</b>	Possível ilegalidade no controle de combustíveis e no pagamento de horas extras a servidores públicos do município de Cacaulândia
<b>JURISDICIONADO</b>	Prefeitura Municipal de Cacaulândia
<b>INTERESSADA</b>	Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, CPF 937.333.482-49, vereadora
<b>RESPONSÁVEIS</b>	Daniel Marcelino da Silva, CPF 334.772.466-34, prefeito Sônia Silva de Oliveira, CPF 816.320.702-78, controladora-geral
<b>RELATOR</b>	Conselheiro Edilson de Sousa Silva

PROCEDIMENTO APURATÓRIO PRELIMINAR. COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE. MUNICÍPIO DE CACAULÂNDIA. SECRETARIA DE OBRAS E SERVIÇOS. SUPOSTO DESCONTROLE NO FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL E PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS A SERVIDORES. AUSÊNCIA DE PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS. DETERMINAÇÕES. PROVIDÊNCIAS. ARQUIVAMENTO.

1. As ações de controle no âmbito desta Corte de Contas dependem da demonstração dos requisitos de seletividade, nos termos da Resolução n. 291/2019;
2. No caso em análise, a ausência de completude dos requisitos de seletividade, impõe, neste momento processual, o arquivamento dos autos;
3. Nada obstante, e diante das informações prestadas pela Controladoria Geral do município, devem ser exaradas determinações quanto ao procedimento administrativo em andamento, a respeito da apuração do pagamento de horas extras no âmbito de determinada Secretaria;
4. Por oportuno, deve ainda a Secretaria Geral de Controle Externo, dentro de sua competência, avaliar a possibilidade de inclusão da aferição das despesas decorrentes de serviços de abastecimento de veículos por cartão, na próxima fiscalização *in loco* a ser realizada no âmbito daquele município.

#### DM 0141/2022-GCESS/TCE-RO

1. Trata-se de Procedimento Apuratório Preliminar – PAP, autuado em razão do aporte, nesta Corte de Contas, de comunicado de irregularidade [1] subscrito pela vereadora do município de Cacaulândia, Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, a respeito de possíveis ilegalidades nos controles de combustíveis e no pagamento de horas extras a servidores públicos daquele executivo municipal.
2. Nos termos da DM 0056/2022-GCESS/TCE-RO [2], a proposta técnica de arquivamento deste procedimento pela ausência de seletividade, não foi acolhida – naquele momento processual –, tendo em vista *i)* o detalhamento das informações prestadas pela comunicante; *ii)* a alegada dificuldade obtida ao tentar buscar informações/cópias de documentos e providências por parte da Administração municipal; *iii)* o interesse público envolvido e o possível dano ao erário (caso as condutas notificadas se confirmassem).
3. Assim, em juízo de ponderação e, em prol da segurança jurídica e da supremacia do interesse público, por prudência, este PAP não foi arquivado de plano e, previamente à deliberação acerca do seu processamento (ou não) em ação de controle específica, foi determinada a notificação do prefeito e do controlador interno, nos termos seguintes:

[...]

I. Requisitar, via ofício e, nos termos do parágrafo único do art. 78-B, do RITCE-RO, ao Prefeito Municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva (CPF 334.772.466-34) e a Controladora-Geral, Sônia Silva de Oliveira (CPF 816.320.702-78), ou a quem vier a substituí-los, **no prazo de 15 (quinze) dias**, informações acerca dos fatos tratados nestes autos, alertando-os quanto ao dever de comunicação a esta Corte de Contas, sob pena de multa, nos termos do art. 55, IV, da Lei Complementar n. 154/96, especialmente:

- a) quanto ao controle no abastecimento de veículos e respectivo pagamento pelos combustíveis;
- b) quanto ao controle das horas extraordinárias laboradas pelos servidores e respectivos pagamentos, encaminhando a esta Corte de Contas a documentação correspondente, como as folhas de ponto.

[...]

4. Publicada aquela decisão, expedidos e recebidos os ofícios correspondentes, sobreveio aos autos o documento protocolizado sob o número 03476/22[3], pela controladora-geral de Cacaulândia, Sônia Silva de Oliveira, bem como os documentos números 03967/22[4] e 04303/22[5], oriundos da Câmara Municipal de Cacaulândia e subscritos por João Diego Raphael Cursinho Bomfim.

5. Em apreciação técnica aos documentos apresentados, a Secretaria Geral de Controle Externo, nos termos do relatório de id. 1268393, ao rememorar que ao índice RROMa, auferido na primeira análise técnica, foi atribuída a pontuação de 35, o que, naquela oportunidade, indicou que a informação não estaria apta para passar à apuração da segunda fase da avaliação de seletividade (matriz GUT), destacou que:

[...]

à falta de elementos agravantes novos, de indícios concretos

de danos ao erário, de aplicação de sanção ao gestor ou julgamento irregular de contas, no período que decorreu entre esta e a anterior avaliação de seletividade (ID=1197461), não houve variação significativa do índice RROMa.

[...]

6. E, portanto, ratificou a proposta de arquivamento e, para além da análise de seletividade, como forma de melhor respaldar sua proposição técnica empreendeu averiguações preliminares, de cunho geral, concluindo e propondo:

#### 4. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

59. Ausentes os requisitos necessários à seleção da documentação para realização de ação específica de controle, em face do não atingimento do índice mínimo de seletividade, com base no art. 9º, da Resolução n. 291/2019/TCE-RO, submetemos ao relator a seguinte proposta de encaminhamento:

- a) Arquivamento do presente Processo Apuratório Preliminar;
- b) Seja enviada cópia da documentação que compõe os autos ao Prefeito do Município de Cacaulândia (Daniel Marcelino da Silva – CPF n. 334.772.466-34) e à controladora geral do município de Cacaulândia (Sônia Silva de Oliveira – CPF n. 816.320.702-78), determinando-lhes que conclua o trabalho de apuração, que estaria em andamento, a respeito do pagamento de horas extras o âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cacaulândia (SEMOSP), cf. consta no relatório da Controladoria Geral do Município, págs. 3/11, doc. n. 03476/22 (anexo).

Caso sejam identificados danos, que sejam observadas regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de recomposição do erário e remessa do procedimento a esta Corte;

c) Seja determinado à Secretaria Geral de Controle Externo – SGCE que avalie, mediante critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, dentre outros, a possibilidade de inclusão da aferição das despesas decorrentes de serviços de abastecimento de veículos por cartão, na próxima fiscalização in loco que realizar no âmbito da Prefeitura do Município de Cacaulândia;

d) Seja dado ciência à interessado e ao Ministério Público de Contas.

7. Em síntese, é o relatório. DECIDO.

8. Consoante relatado, a vereadora do município de Cacaulândia, Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino protocolizou comunicado de possíveis irregularidades, com indícios de dano ao erário, nos controles de combustíveis e no pagamento de horas extras a servidores públicos daquele executivo municipal.

9. Em cumprimento à determinação exarada no item I da DM 0056/2022/CGESS/TCE-RO, a controladora-geral do município de Cacaulândia apresentou manifestação e documentos.

10. Ao passo que a comunicante apresentou nova manifestação no sentido de contrapor às informações prestadas pela controladora-geral.

11. Por sua vez, a Secretaria Geral de Controle Externo, em nova análise de seletividade – agora diante dos novos dados informacionais coligidos aos autos – ressaltou não ter havido variação significativa do índice RROMa pontuado em 35, razão pela qual, de fato, a matéria não deveria ser selecionada para a realização de ação de controle específica, de forma que a medida subsequente seria o arquivamento dos autos, com a ciência do prefeito e da controladora interna para adoção das medidas administrativas cabíveis.

12. E, diligentemente, ao analisar as manifestações apresentadas, chamou atenção para a Recomendação Técnica 002/2022 emitida pela Controladoria Geral, tão logo teve conhecimento dos fatos, na qual, dentro de sua competência, exarou recomendações ao executivo municipal quanto:



**ESTADO DE RONDÔNIA**  
**PREFEITURA DE CACAULÂNDIA**  
**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**



- **APONTAMENTO/FATO 1** – IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE COMBUSTÍVEL DO PODER EXECUTIVO: **Necessidade Primária:** Imediata providenciado devido reparo no hodômetro da bomba de distribuição existente (ou aquisição de novo hodômetro) e aquisição de uma segunda bomba de combustível com hodômetro (bomba reserva).
- **APONTAMENTO/FATO 2** – IRREGULARIDADES NO CONTROLE DE PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS AOS SERVIDORES DA SEMOSP: **Necessidade Primária:** Imediata suspensão dos pagamentos de horas extras, por período indeterminado, até segunda ordem, até que seja apurado os fatos pelos órgãos de controle.

13. Quanto ao suposto descontrole no fornecimento de combustível, constatado nas 2 diligências de fiscalização realizadas, no mês de outubro de 2021, pela comunicante no pátio da SEMOSP, a controladora-geral detalhou as providências adotadas e, para o fim de aferir se houve o atendimento à Recomendação Técnica 002/2022 – quanto ao reparo do aparelho de abastecimento por meio de melosa [\[6\]](#) e disponibilização de aparelho reserva – encaminhou fotografias da visita técnica realizada no dia 30.5.2022, bem como cópias dos controles de abastecimento, por meio de melosa, nos meses de março, abril e setembro de 2021.

14. Nesse sentido, a unidade técnica ressaltou que, “*embora haja evidências de descontrole anterior, nota-se que há evidências de que a administração buscou melhorar tais controles*”.

15. Nesse ponto, observa-se que aquela Administração – após ser notificada por esta Corte de Contas a respeito do comunicado de supostas irregularidades – adotou medidas imediatas para o fim de solucionar a questão envolvendo o abastecimento dos veículos, por meio de melosa.

16. Assim, para além de adotar as providências transcritas em linhas pretéritas, prestou os seguintes esclarecimentos:

1. A melosa é abastecida direto no posto com cartão sistema "Vale Card", tendo o controle de saída da melosa através fichas manuais para anotação em campo no abastecimento da cada máquina;
2. Os demais veículos da frota geral, são abastecidos diretamente nos postos credenciados pela empresa "Vale Card", tanto nos postos locais, quanto em outros, em municípios de rota habitual às necessidades da Gestão deste executivo municipal;
3. Os pagamentos (despesas combustível mensal) ocorre com a emissão da NF pela empresa "Vale Card" acompanhada do relatório periódico, seguindo da confirmação através do relatório no mesmo período emitida e conferida, pelo setor do Frota deste Executivo;
4. Esta controladoria fez uma visita de conferência no dia 30/05/2022 na SEMOSP, onde verificamos que o Medidor da bomba da melosa já estava em funcionamento, bem como houve a providencia de um medidor reserva (em caso de eventual defeito do medidor principal). Foi fotografado os controles manuais de abastecimento daquela data bem como do medidor principal e reserva e,
5. Os abastecimentos assistidos pelo corpo técnico desta Controladoria, foram os seguintes:
  - Pá Carregaderia PAT004 – 141 lts;
  - Pá Carregaderia PAT007 – 116 lts e,
  - Pá Carregaderia W130B – 103 lts.
6. Segue anexo relatórios de abastecimento via melosa dos seguintes períodos (amostragem): janeiro a abril/21, Setembro/21, novembro e dezembro/2021 e março e abril/2022.

17. Em relação à documentação posteriormente apresentada pela comunicante, em que reforça que nos meses de junho a outubro de 2021 "os relatórios do Vale Card contém inúmeras inconsistências e diversos parâmetros zerados, o que faz acender alerta de possível irregularidade, o que deve ser apurado sob o pálio do contraditório", a unidade técnica ponderou que:

[...]

43. O que se visualiza, nesse sentido, é que a única forma de se aferir se houve ou não despesas indevidas resultantes de abastecimentos de combustíveis no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos de Cacaulândia (SEMOSP), no período citado pela vereadora, seria a auditoria dos controles de abastecimento (ou a ausência deles), comparativamente com as notas fiscais, notas de empenho, relatórios de sistema, etc.

44. Proposição nesse sentido será feita ao relator, na conclusão deste relatório.

[...]

18. E que, de acordo com dados extraídos em consulta efetuada no Portal da Transparência daquela municipalidade, o serviço de abastecimento de combustíveis, mediante cartões, tem sido realizado, ao menos no último biênio (2021/2022), pela empresa Trivale Administração Ltda, sendo empenhado, em referido período, o valor de R\$ 1.450.935,75.

19. Assim, com acerto fundamentou que, apesar da documentação não ter alcançado a pontuação necessária "para, sozinha, servir de suporte para abertura de ação de controle específica, **vislumbra-se a possibilidade de que a SGCE, por ocasião da realização de próxima fiscalização in loco no município de Cacaulândia, inclua, entre os pontos de auditoria, a aferição da regularidade das despesas realizadas com abastecimento de veículos, por meio de cartões**". (grifou-se)

20. Já, em relação às supostas falhas identificadas pela comunicante no controle de pagamento de horas extras, a SGCE pontuou que não foram declinados detalhes dos casos específicos, como por exemplo, o nome de servidores e o período em que os alegados pagamentos irregulares teriam ocorrido.

21. Mas, segundo a controladora-geral, as horas extras pagas no âmbito da SEMOSP justificam-se pelos serviços realizados em campo (manutenção e recuperação de pontes e bueiros, recuperação de estradas vicinais, cascalhamento, patrolamento, eliminação de atoleiros, etc.) e que já teria sido instalado registro eletrônico de ponto para o fim de melhor controlar as horas trabalhada, detalhando que:

Especificamente quanto ao esclarecimento do item “b” sobre as Horas Extras dos servidores da SEMOSP, temos a informar:

O Município conta com aproximadamente 900 km de malha viária;

- Dentre esses, existem parte da RO 010 e, RO 140 e RO 144 cuja responsabilidade é do Estado;
- Dado a dimensão territorial geográfica do município, que em determinadas regiões em que os servidores de campo precisam atuar, tendo a necessidade de sair do pátio da Secretaria de Obras às 5:30h da manhã possibilitando o início dos trabalhos no local/destino entre 7 e 8Hs da manhã (tempo a percorrer de até 2:30h de viagem com caminhões e máquinas hora ou outra em trechos que variam de 30 à 70 km), justificando assim as horas extras literalmente em “serviços extraordinários”;
- Da mesma forma, no seu retorno ao final do dia, que as vezes não tem previsão, pois se presa pela necessidade de terminar aquele serviço considerando agenda do dia seguinte noutro lugar (as vezes se trata de uma ponte ou bueiro rompido(a), expressando ainda mais a urgência, do então novamente, “serviço extraordinário” e por conseguinte, justificando assim a impreterível necessidade de HORAS EXTRAS aos servidores de campo, daquele setor.
- Segue anexo, relatório detalhado de atividades desenvolvidas através do Memorando 002/SEMOSP/2021 (Relatório Integrado de Gestão);
- Segue anexo o Plano de Trabalho do programa FITHA/2021, onde especifica um quantitativo de estradas projetas especificamente para cobertura daquele programa contemplando

aproximadamente 400 km de recuperação de estradas vicinais, o que representa uma parcela considerável da malha viária total;

- Segue anexo Croqui do mapeamento da malha viária do município de Cacaulândia (estradas vicinais e estadualizadas) e,
- Segue anexo foto do relógio de ponto digital instalado, atendendo a nossa Recomendação Técnica do dia 26/04/2022.

22. Consta-se ainda que, a controladora interna recomendou a *“imediata suspensão dos pagamentos de horas extras, por período indeterminado, até segunda ordem, até que seja apurado os fatos pelos órgãos de controle”*.

23. Assim, mais uma vez a Administração municipal de Cacaulândia, após ser notificada por esta Corte de Contas quanto às supostas irregularidades apresentadas pela vereadora Karina do Carmo Vilela da Silva Salvino, adotou como medida de controle ao pagamento de horas extras, a instalação de ponto eletrônico, conforme se observa da manifestação da controladora interna, bem como do registro fotográfico constante na página 9 do id. 1218247 que, se mostra hábil a corroborar suas afirmativas.

24. Ressalta-se a necessidade de que, tão logo haja a conclusão da apuração dos fatos pelos órgãos de controle daquele município, o resultado seja encaminhado ao conhecimento desta Corte de Contas.

25. Ainda por oportuno, a SGCE observou que fora enviada vasta documentação, pertinente à SEMOSP, como registros de pontos de 12/2020 a 12/2021, memorandos de solicitação de pagamentos de horas extras, atestados médicos e declarações, mas que, nas manifestações apresentadas pela comunicante não há *“especificação dos casos em que se pudesse pautar uma ação específica de auditoria”*.

26. Neste sentido, da detalhada análise técnica constata-se que, neste momento processual, é possível deliberar com a necessária segurança jurídica pelo arquivamento deste procedimento – dado o não preenchimento dos requisitos de seletividade, considerando ainda que foram apresentadas informações e documentos suficientes para, até então, demonstrar a adoção de providências para o fim de solucionar e otimizar os procedimentos referentes ao abastecimento de veículos por meio da melosa, bem como quanto ao pagamento de horas extras – mas sem descuidar da necessária adoção de providências pelo prefeito e pela controladora-geral, no âmbito do município de Cacaulândia.

27. Nesse sentido já decidi em diversas oportunidades: decisões monocráticas n. 0007/2020-GCESS (processo PCe n. 03398/19), n. 0005/2020-GCESS (processo PCe n. 03404/19), n. 0032/2020-GCESS (processo PCe n. 00291/20), n. 0043/2020-GCESS (processo PCEe n. 00440/20), n. 0156/2020-GCESS (processo PCe n. 01953/20).

28. Ante o exposto, nos termos da fundamentação delineada, decido:

- I. Considerar cumpridas as determinações constantes no item I, da DM 0056/2022-GCESS/TCE-RO;
- II. Deixar de processar o presente Procedimento Apuratório Preliminar – PAP em ação de controle específica, por não atender os critérios de seletividade, nos termos do art. 9º, caput, da Resolução n. 291/2019 e determinar o seu arquivamento nos termos do parágrafo único do art. 78-C do Regimento Interno c/c inciso I, § 1º do artigo 7º, da Resolução n. 291/2019;

III. Determinar ao prefeito municipal de Cacaulândia, Daniel Marcelino da Silva e à controladora-geral, Sônia Silva de Oliveira, ou a quem vier a substituí-los que:

a) Concluído o trabalho de apuração em andamento, a respeito do pagamento de horas extras no âmbito da Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos (SEMOSP), conforme consta no relatório da Controladoria Geral<sup>[1]</sup>, caso seja identificado dano ao erário, que observem as regras estabelecidas na Instrução Normativa n. 68/2018/TCE-RO para fins de recomposição e remessa do procedimento a esta Corte de Contas;

b) Empreguem, de forma contínua, medidas de controle efetivo quanto ao pagamento de horas extras, não só no âmbito da SEMOSP, mas de todas as unidades do Poder Executivo Municipal de Cacaulândia, cuja comprovação deve vir demonstrada a este Tribunal em tópico específico quando do encaminhamento da próxima prestação de contas daquela municipalidade;

IV. Determinar à Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE) que avalie, mediante critérios de risco, relevância, materialidade e oportunidade, dentre outros, a possibilidade de inclusão da aferição das despesas decorrentes de serviços de abastecimento de veículos por cartão, na próxima fiscalização *in loco* a ser realizada no âmbito da Prefeitura do município de Cacaulândia;

V. Dê-se ciência desta decisão à comunicante, mediante notificação eletrônica, nos termos do artigo 30 do RITCERO;

VI. Na forma eletrônica, cientifique-se o Ministério Público de Contas;

VII. Determinar ao departamento do Tribunal Pleno que adote as providências administrativas necessárias ao cumprimento desta decisão, ficando autorizado, desde já a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.

Publique-se. Registre-se. Arquive-se.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

Conselheiro **EDILSON DE SOUSA SILVA**  
Relator

[1] Id. 1184980.

[2] Id. 1208487.

[3] Ids. 1218246/1218282.

[4] Ids. 1225980/1225982.

[5] Ids. 1232392/1232393.

[6] Veículo equipado com tanque, utilizado para efetuar abastecimento de outros veículos que se encontram em campo.

[7] Documento n. 03476/22.

## Município de Candeias do Jamari

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02773/21-TCE/RO [e].

**SUBCATEGORIA:** Fiscalização de Atos e Contratos.

**ASSUNTO:** Possíveis irregularidades no processo de liquidação de Precatórios Judiciais – Sequestro de numerários pertencentes ao município de Candeias do Jamari/RO.

**INTERESSADO:** Município de Candeias do Jamari/RO.

**RESPONSÁVEIS:** **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF: 852.636.212-72) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO;

**Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15) - Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO no exercício de 2020 (período 28.2.2019 a 16.12.2020);

**Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 6.1.2021 – atual);

**Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF: 899.144.062-20), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021);

**Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: 062.405.488-80), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022);

**Giuliano de Toledo Viecili** (CPF: 025.442.959-96), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021).

**RELATOR:** Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

DM 0163/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. EXECUTIVO MUNICIPAL DE CANDEIAS DO JAMARI/RO. FISCALIZAÇÃO DE ATOS E CONTRATOS. PRECATÓRIOS. SEQUESTRO AUTORIZADO PELO PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO. IRREGULARIDADE CONSUBSTANCIADA NO NÃO PAGAMENTO DOS PRECATÓRIOS E POSTERIOR SEQUESTRO FINANCEIRO (PROCESSO JUDICIAL N. 0002086-96.2016.8.22.0000). ATENDIMENTO AOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO E AMPLA DEFESA, BEM COMO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL, NA FORMA ESTABELECIDADA NO ART. 5º, INCISO LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NOS TERMOS DO ART. 30, § 2º, DO RI/TCE-RO E, AINDA, COM BASE NO ART. 40, INCISO II, DA LEI COMPLEMENTAR N. 154/1996 C/C ART. 62, INCISO III, DO RI/TCE-RO. EMISSÃO DE RECOMENDAÇÃO. NOTIFICAÇÃO DE AUTORIDADE. ACOMPANHAMENTO.

Tratam os autos de Fiscalização de Atos e Contratos, o qual foi autuado em razão da ocorrência de possíveis irregularidades no Processo de Liquidação de Precatórios Judiciais com sequestro de Numerários pertencentes ao município Candeias do Jamari/RO, no valor de **R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, consubstanciado no Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios).

Necessário consignar que a autuação do presente processo, se deu em virtude de expedientes<sup>[1]</sup> oriundos do e. Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia (TJ/RO), subscrito pela Coordenadora de Gestão de Precatório, Bel. Luciana Freire Neves, que em atenção às decisões proferidas pelo Excelentíssimo Presidente da e. Corte de Justiça, promoveu o encaminhamento de documentação referente ao sequestro de numerários pertencentes ao município de Candeias do Jamari/RO, tendo em vista pela ausência do pagamento de precatórios, para conhecimento e providências afetas a este e. Tribunal de Contas.

Nesse contexto, foi proferido o **Despacho n. 0312/2021-GCVCS, de 16.12.2021** (ID 1140572), que além da autuação dos autos, foi determinado por este Relator, o encaminhamento à Secretaria Geral de Controle Externo, para a adoção das seguintes medidas: I) apurar a omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios; II) verificar se os valores suprimidos foram devidamente registrados na contabilidade do ente federado; e, III) quais impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais prolatadas pelo d. Presidente do TJ/RO.

A Unidade Instrutiva competente, em cumprimento às determinações impostas, emitiu o Relatório Técnico Preliminar, inserido no sistema PCe em 06.10.2022 (ID 1271206) e, em seguida submeteu os autos a este Conselheiro com a seguinte conclusão e proposta de encaminhamento, vejamos:

#### 4. CONCLUSÃO

Finalizados os procedimentos de apuração da omissão praticada, consubstanciada na análise dos possíveis responsáveis pelo sequestro de numerário no valor de R\$486.111,50, referente ao não pagamento de 14 parcelas de precatórios, no Município de Candeias do Jamari – exercícios de 2020 e 2021, em atenção à determinação constante no Despacho nº 0312/2021-GCVCS (ID 1140572), **opinamos**, preliminarmente, em atribuir a responsabilização pelo não pagamento de parcelas de precatórios e consequente sequestro de numerários, a:

- i. Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, prefeito no exercício de 2020, período de 28.2.2019 a 31.12.2020;
- ii. Gregori Agni Rocha de Lima, CPF: 899.144.062-20, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento no exercício de 2020, período 28.5.2019 a 4.1.2021;
- iii. Giuliano de Toledo Viecili, CPF: 025.442.959-96, procurador-geral no exercício de 2020, período 13.3.2020 a 1.1.2021;
- iv. Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, prefeito em exercício, desde 1º.1.2021;
- v. Antônio Manoel Rebelo das Chagas, CPF: 044.731.752-00, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento em exercício, desde 6.1.2021;
- vi. Graciliano Ortega Sanchez, CPF: 062.405.488-80, procurador-geral no exercício de 2021- 2022, período 6.1.2021 a 31.3.2022.

No que se refere à devida contabilização dos valores, constatou-se que de fato foram contabilizados, no entanto, em virtude de ausência de orçamento, verificou-se uma impropriedade no que tange aos estágios da despesa, uma vez que, tanto a nota de empenho, como de liquidação e ordem de pagamento, todas estão datadas de 31.12.2021, sendo que desde 9.12.2021, os valores já haviam sido suprimidos. Entretanto, esta unidade técnica entende que houve o registro contábil-financeiro devido do valor suprimido, apesar de ter sido realizado com 22 dias de atraso, porém dentro do mesmo mês.

Finalmente, com relação ao impacto no orçamento da municipalidade, conforme demonstrado no item 2.3, apesar de contribuir para o desequilíbrio financeiro do município no exercício de 2021, o sequestro dos numerários no valor de R\$486.111,50, não foi fator determinante para configurar a insuficiência financeira do ente, uma vez que, mesmo desconsiderando o valor suprimido, o ente continuaria em insuficiência financeira no exercício de 2021.

Por fim, ressaltamos que não foram identificados outros responsáveis além dos descritos neste relatório.

#### 5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Diante do exposto, submetem-se os autos ao Gabinete do Excelentíssimo Conselheiro Relator Valdivino Crispim de Souza, propondo:

5.1. Determinar a audiência do Senhor Lucivaldo Fabrício de Melo, CPF: 239.022.992-15, prefeito no exercício de 2020 (período de 28.2.2019 a 16.12.2020), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.2. Determinar a audiência do Senhor Gregori Agni Rocha de Lima, CPF: 899.144.062-20, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.3. Determinar a audiência do Senhor Antônio Manoel Rebello das Chagas, CPF: 044.731.752-00, secretário geral de fazenda, gestão e planejamento em exercício (período 6.1.2021 – Atual), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.4. Determinar a audiência do Senhor Giuliano de Toledo Viecili, CPF: 025.442.959-96, procurador-geral no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.5. Determinar a audiência do Senhor Graciliano Ortega Sanchez, CPF: 062.405.488-80 – procurador geral no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.6. Determinar a audiência do Senhor Valteir Geraldo Gomes de Queiroz, CPF 852.636.212-72, prefeito em exercício (período 1º.1.2021 – Atual), com fundamento no inciso III do art. 62 do Regimento Interno do TCE-RO, em função da situação descrita no item 2.1;

5.7. Após as manifestações dos responsáveis ou vencidos os prazos para apresentação das razões de justificativas, o retorno dos autos para análise das razões de justificativas e manifestação conclusiva da unidade técnica (SGCE). [...] (Alguns grifos nossos).

Em síntese, são as informações necessárias para deliberar.

De início, é importante esclarecer que, no âmbito do Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), foi determinado o sequestro de numerários pertencentes ao município de Candeias do Jamari/RO, em virtude do não pagamento de precatórios, nos termos dos artigos 104 do Ato das Disposições Constitucionais Transitória (ADCT) e 66 da Resolução n. 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

Conforme delineado pela instrução técnica, o Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000 (autos de precatórios), é oriundo do processo originário ajuizado em 15.12.2010, identificado como Ação de Execução n. 22428-38.2010.8.22.0001, sendo exequente a Companhia de Água e Esgotos de Rondônia (CAERD), de acordo com fls. 06, ID 1131294.

Consta dos autos que, o valor inicial para o pagamento do precatório atualizado até 01.07.2014, era de R\$1.877.395,85 (um milhão, oitocentos e setenta e sete mil, trezentos e noventa e cinco reais e oitenta e cinco centavos), conforme fls. 85, ID 1141206.

Em audiência de conciliação, realizada em 21.05.2018 (fls. 123, ID 1141206), o valor atualizado correspondeu no total de R\$2.083.335,44 (dois milhões, oitenta e três mil, trezentos e trinta e cinco reais e quatro centavos), momento em que foi **celebrado acordo para o pagamento de 60 (sessenta) parcelas mensais no montante de R\$34.722,25 (trinta e quatro mil, setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos)**, com vencimento da primeira parcela para o mês de junho de 2018 e pagamentos a serem realizados no último dia útil de cada mês diretamente na conta corrente da CAERD.

Observa-se ainda do caderno processual que, após as instruções firmadas na citada audiência de conciliação, a CAERD acostou ao processo judicial, o **Contrato n. 009/CAERD/2018 de consolidação, confissão e parcelamento de dívidas que entre si fazem a CAERD e Município de Candeias do Jamari** (fls. 129/136, ID 1141206).

Em continuidade ao exame dos autos, foi identificado **o primeiro atraso no pagamento referente à 16ª parcela do acordo**, havendo o ente municipal se justificado em 19.11.2019, quanto à **falta de orçamento para empenho e liquidação da despesa**, sendo necessário o remanejamento de recursos, com a autorização legislativa junto a Câmara de Vereadores (fls. 223, ID 1141208).

Diante disso, em 03.12.2019, a Coordenadoria de Gestão de Precatórios do TJ/RO (COGESP), intimou o município para regularizar o pagamento do saldo devedor referentes às parcelas 16 e 17 (fls. 231, ID 1141208), as quais foram liquidadas em 27.12.2019 (fls. 408/411, ID 1197223).

Contudo, na linha do que foi destacado pela instrução técnica, de acordo com o Processo Administrativo n. 814-1/2018<sup>[2]</sup>, **durante o exercício de 2020, apenas mais cinco parcelas foram pagas (parcelas 18, 19, 20, 21 e 22)**, sendo a última delas paga no dia 14.5.2020, como se observa às fls. 414/431, ID 1197223.

Em consulta realizada por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJ/RO, esta Relatoria verificou que por via da Decisão prolatada em 21.12.2020 (ID 1279280), pelo Excelentíssimo Presidente do TJ/RO, foi determinada a intimação do ente público para que promovesse ou comprovasse a disponibilização dos recursos não liberados tempestivamente, ou apresentasse informações, no prazo de 10 (dez) dias, quanto ao **não pagamento das parcelas de precatórios previstas em acordo, referente aos meses de agosto e setembro de 2020 (parcelas 26 e 27)**, cada uma no valor de R\$34.722,25 (trinta e quatro mil setecentos e vinte e dois reais e vinte e cinco centavos).

Em virtude do **não pagamento das parcelas subsequentes (parcelas 28, 29, 30, 31 e 32)**, o d. Presidente do TJ/RO promoveu diversas determinações para que os gestores se manifestassem nos autos, conforme se pode constatar junto ao PJe, cuja datas dos Despachos foram: 23.3.2021; 26.04.2021; e 16.07.2021, sem que os responsáveis tivessem comparecido ao chamamento do judiciário (IDs 1279271, 1279272 e 1279270).

Entretanto, em sede do despacho prolatado em 16.07.2021 (ID 1279270), naqueles autos processuais, constata-se que o ente informou ao d. Desembargador-Presidente que, "por ausência de orçamento em Gestão anterior, houve atraso nos repasses financeiros para custeio dos precatórios" do município de Candeias do Jamari/RO e, ainda, que por meio de reunião realizada no dia 29.03.2021, no âmbito do e. TJ/RO, teria sido oportunizada a apresentação de proposta financeira.

Contudo, de acordo com o pronunciamento do d. Presidente do TJRO em sede do mencionado Despacho, até aquela data (16.07.2021), nada teria sido apresentado pelos responsáveis quanto à liquidação das parcelas em atraso, tendo sido concedido mais 10 (dez) dias de prazo para manifestação, sem, contudo, ter sido ofertado qualquer esclarecimento quanto a mora constatada.

Por seguinte, como registrado pelo Corpo Instrutivo, ocorreu o sequestro de numerários no exercício de 2021, no valor de **R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, por meio da decisão proferida em 24.11.2021 (ID 1131293), pelo d. Presidente do e. TJ/RO, vejamos:

### [...] DECISÃO

Na decisão de id. 13327953, foi determinado que a Coordenadoria de Gestão de Precatórios - COGESP certificasse o valor atualizado devido. Ato posterior, concedeu-se prazo ao município de Candeias do Jamari para comprovar o pagamento, promovê-lo ou prestar informações. Decorrido o prazo, os autos deveriam ser encaminhados ao Ministério Público para manifestação.

A COGESP certificou que o valor da mora é de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos) até setembro de 2021.

O ente devedor não se manifestou.

O Ministério Público, em seu parecer (id. 13860665), manifestou que satisfeitos os requisitos do art. 100, §6º da Constituição Federal, não teria nada a opor quanto à realização de sequestro dos valores em atraso.

Pois bem.

A Constituição da República estabelece no art. 100, § 6º acerca do sequestro:

Art. 100. Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.

[...]

§ 6º As dotações orçamentárias e os créditos abertos serão consignados diretamente ao Poder Judiciário, cabendo ao Presidente do Tribunal que proferir a decisão exequenda determinar o pagamento integral e autorizar, a requerimento do credor e exclusivamente para os casos de preterimento de seu direito de precedência ou de não alocação orçamentária do valor necessário à satisfação do seu débito, o sequestro da quantia respectiva.

A Resolução nº 303/2019 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ dispõe em sentido semelhante ao da carta magna, conforme verifica-se no art. 19: "Em caso de burla à ordem cronológica de apresentação do precatório, ou de não alocação orçamentária do valor requisitado, faculta-se ao credor prejudicado requerer o sequestro do valor necessário à integral satisfação do débito".

No id. 13180926, consta o pedido da parte credora para sequestro da quantia devida.

Por sua vez, o ente devedor foi intimado para comprovar o pagamento realizado, promovê-lo ou prestar informações (art. 20, §2º da Resolução nº 303/2019-CNJ,  **todavia restou silente** (id.13460965, em expedientes).

O Ministério Público, em seu parecer (id. 13860665), não se opôs quanto à realização de sequestro dos valores em atraso.

Desse modo, cumprido todos os requisitos, **determino o sequestro da quantia necessária à liquidação integral do valor atualizado devido das parcelas em atraso, nos termos do §4º, art. 20 da Resolução nº 303/2019- CNJ**.

A COGESP para providências de praxe.

Remetam-se cópias das peças processuais referentes ao sequestro ao Ministério Público bem como ao Tribunal de Contas do Estado, para conhecimento e providências que entenderem cabíveis.

Porto Velho, 24 de novembro de 2021

(Alguns grifos nossos).

Como se denota, foi determinado o sequestro de numerários pertencentes ao município de Candeias do Jamari/RO, diante da inércia do Poder Público Municipal e, ainda, em razão da mora comprovada em virtude do não pagamento dos valores de precatórios das parcelas estabelecidas em acordo.

Nesse sentido, como manifestado pelo Corpo Instrutivo, diante de fatos e dos impactos negativos que possam ter ocorrido nas contas públicas do município de Candeias do Jamari/RO, em face do sequestro de valores dos cofres públicos, com repercussão direta no planejamento orçamentário e financeiro, foi analisado no presente feito, a respeito da **omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios, bem como a verificação se os valores**

**suprimidos foram devidamente registrados na contabilidade do ente; e, ainda, sobre os impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais prolatadas pelo d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia.**

Com as considerações dispensadas, passa-se ao exame da manifestação técnica. Vejamos.

Pois bem, quanto à **omissão praticada, consubstanciada no não pagamento dos precatórios**, na linha do que foi destacado pela Unidade de Instrução, por meio de diligências prévias, constata-se da documentação carreada aos autos (ID 1197222), que o município por meio de sua Controladora Geral, Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos**<sup>[3]</sup>, apresentou perante esta e. Corte, justificativas sobre os atrasos nos pagamentos dos precatórios nos seguintes termos:

#### **JUSTIFICATIVA– atrasos de pagamento precatório- CAERD**

Em conversa com o senhor Telmo da Contabilidade a respeito dos atrasos de pagamentos gerados no final do ano de 2020 dos precatórios da CAERD, se deu ao fato de falta de Orçamento e Financeiro que se estendeu para o exercício de 2021.

Em relação aos atrasos de pagamentos gerados em 2021, se deu ao fato do processo ter sido encaminhado pela SEMFAGESP à Procuradoria para análise quanto a obrigatoriedade desses pagamentos, permanecendo por lá sem decisão. Conforme o Contador Telmo por diversas vezes alertou o senhor Antônio Secretário da SEMFAGESP que poderia haver sequestro referente a esses atrasos que totalizou 6 parcelas.

[...] A Controladoria preocupada com os sequestros dos precatórios, abriu procedimento para instaurar Auditoria junto a SEMFAGESP por meio do processo nº. 154-1/2022, também para acompanhamento da Decisão Monocrática nº. 00221/21/GCFCS, processo nº. 02418/TCE-RO.

Foi encaminhado em 20/01/2021 Ofício nº. 003/2022/CGM com aplicação de diversas perguntas, não sendo respondido pela SEMFAGESP até presente data.

Informamos ainda que a Controladoria conta com um número infame de 3 (três) servidores para toda a demanda municipal, mesmo assim tomou providências para que isso não venha ocorrer bem como certificar quanto as providências que seriam adotadas para o exercício de 2022, não obtendo resposta, porém será a SEMFAGESP novamente NOTIFICADA até 29/04/2021. [...] (Grifos nossos).

Diante da manifestação da Controladora Municipal, o Corpo Técnico analisou alguns anexos da Lei n. 1.068/2019 (LOA 2020) e da Lei n. 1.193/2020 (LOA 2021)<sup>[4]</sup>, com o fim de verificar se a despesa fixada era suficiente para o devido pagamento dos precatórios já acordados, em comparação com as parcelas de precatórios que a administração municipal tinha conhecimento que deveria arcar nos exercícios financeiros de 2020 e 2021.

Neste tanto, para fins de subsidiar o presente exame, importa colacionar a tabela elaborada pela instrução técnica (fls. 570, ID 1271206), referente ao resumo da despesa fixada na Lei Orçamentária Anual (LOA) *versus* valores a pagar no exercício, *in verbis*:

**Tabela 1 – Resumo - despesa fixada na LOA *versus* valores a pagar no exercício**

Ato	Despesa fixada (Sentenças Judiciais – elemento 91)	Valor total a ser pago no exercício, conforme TJ/RO	Dotação fixada suficiente?	Diferença
LOA 2020	R\$ 746.092,00	R\$ 1.050.609,85	Não	R\$ 304.517,85
LOA 2021	R\$ 585.782,99	R\$ 605.924,45	Não	R\$ 20.141,46

**Fonte:** Análise técnica embasada na informação do TJ/RO (ID 1268831, p. 1-8) e anexos das LOAs 2020 e 2021 (ID 1268831, p. 9-133).

Diante do exposto, consoante as informações acostadas nos autos, a Unidade Instrutiva apurou que o montante de **R\$1.050.609,85 (um milhão, cinquenta mil, seiscentos e nove reais e oitenta e cinco centavos)**, que estava acordado para ser pago no decorrer do **exercício de 2020**, refere-se aos processos judiciais elencados às fls. 433/440, ID 1268831, conforme quadro a seguir:

Valor	Processo
R\$416.667,00	0002086-96.2016.8.22.0000 (12 parcelas de R\$34.722,25)
R\$279.527,09	0006650-50.2018.8.22.0000
R\$65.940,33	0801364-24.2019.8.22.0000
R\$20.017,89	0801501-06.2019.8.22.0000
R\$257.558,99	0802091-80.2019.8.22.0000

\*Fonte: Relatório Técnico - fls. 570, ID 1271206.

Consta ainda da análise técnica, a verificação de que o valor de **R\$605.924,45 (seiscentos e cinco reais, novecentos e vinte e quatro mil, quarenta e cinco centavos)**, que estava acordado para ser pago no decorrer do **exercício de 2021**, são relativos aos processos judiciais constantes das informações dispostas às fls. 433/440, ID 1268831, como demonstrado no quadro a seguir:

Valor	Processo
R\$416.667,00	0002086-96.2016.8.22.0000 (12 parcelas de 34.722,25)
R\$37.865,12	0803417-75.2019.8.22.0000
R\$40.196,89	0803802-23.2019.8.22.0000
R\$8.493,27	0803914-89.2019.8.22.0000
R\$27.205,79	0804180-76.2019.8.22.0000
R\$26.332,21	0804709-95.2019.8.22.0000
R\$17.397,11	0804718-57.2019.8.22.0000
R\$20.206,14	0801350-06.2020.8.22.0000
R\$11.560,92	0803222-56.2020.8.22.0000

\*Fonte: Relatório Técnico - fls. 570, ID 1271206.

Nesse contexto, o Corpo Técnico concluiu que “a omissão nos pagamentos dos precatórios iniciou-se no exercício de 2020, mais precisamente no mês de junho, e se estendeu pelo exercício de 2021, evidenciando que o valor sequestrado de **R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos)**, corresponde a 14 parcelas<sup>[5]</sup>, sendo 7 parcelas referente ao exercício de 2020, e 7 parcelas referente ao exercício de 2021, tomando-se como base a sequência cronológica das parcelas”.

Somado a isso, além de não ter sido identificado no caderno processual, qualquer justificativa formal, mas apenas a alegação de ausência de orçamento e financeiro, conforme esclarecimentos prestados pela Controladora Geral, restou observado nos autos (fls. 441/565, ID 1268831), que o Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito do município no exercício de 2020 (período 28.2.2019 a 16.12.2020), foi responsável pela elaboração das LOAs de 2020 e 2021, **com dotação orçamentária insuficiente para quitar os precatórios que já deveriam ser pagos naqueles exercícios financeiros**, infringindo, portanto, o art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica do Município<sup>[6]</sup>, bem como o art. 100, § 5º, da Constituição Federal<sup>[7]</sup> e, ainda, o art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019<sup>[8]</sup>.

Dito isso, torna-se importante consignar que, apesar do Senhor **André Silva Bem**, Prefeito do Município no período **16.12.2020 a 31.12.2020**, ter encaminhado a LOA 2021, ele apenas finalizou o exercício. Logo, converge-se ao entendimento instrutivo, que o Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo**, Prefeito Municipal até o período de 16.12.2020, foi quem a elaborou e planejou a peça orçamentária para o exercício de 2021.

Além do mais, tem-se por necessário frisar que o atual gestor municipal, Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, em exercício desde do dia 1º.1.2021, também é possível responsável por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório, bem como dar continuidade à omissão de pagamentos das parcelas, sem qualquer justificativa formal acostado nos autos, infringindo de igual modo, o citado art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, o art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019.

No que se refere ao **registro contábil dos valores suprimidos**, o Corpo Técnico ressaltou que segundo as disposições contidas no art. 85 da Lei Federal n. 4.320/64, a contabilidade deve permitir “o acompanhamento da execução orçamentária, o conhecimento da composição patrimonial, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros”. Além disso, destacou que o art. 89 expressa que “a contabilidade evidenciará os fatos ligados à administração orçamentária, financeira patrimonial e industrial”.

Nesse contexto, a instrução técnica verificou que o valor suprimido (R\$486.111,50), foi registrado na escrita contábil, orçamentária e de compensação, consoante razão contábil do referido empenho, conforme documento de ID 1173548 e, que, de acordo com o Processo Administrativo n. 1668-1/2021<sup>[9]</sup>, o sequestro da quantia de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), foi realizado no dia 9.12.2021 (fls. 5, ID 1173554). No entanto, apenas em 13.12.2021, houve manifestação por meio de despacho, pelo Senhor **Antônio Manoel Rebelo Chagas**, Secretário Geral da Fazenda, Gestão e Planejamento, o qual encaminhou o comunicado do sequestro para a Procuradoria Geral do Município, que deliberou sobre a inexistência de qualquer ilegalidade, ou irregularidade na determinação judicial, por intermédio do Procurador Geral, Senhor **Graciliano Ortega Sanchez**, em 17.12.2021. Com isso, em seguida ocorreu a contabilização e lançamento, datada em 31.12.2021, como consta às fls. 09, ID 1173554.

Diante do exposto, verificou-se uma impropriedade na ordem cronológica da escrituração contábil-orçamentária da despesa *versus* débito financeiro em conta corrente, uma vez que, tanto o empenho, a liquidação e a ordem de pagamento foram emitidas com a data de 31.12.2021, mas o sequestro (saída financeira) na conta corrente, ocorreu em 9.12.2021, portanto, 22 (vinte e dois) dias de atraso da escrituração contábil.

Com isso, por meio de diligência<sup>[10]</sup>, foi solicitada justificativas do Senhor **Telmo Queiroz de Oliveira**, Contador Geral do Município, o qual informou “que ao receber o despacho sobre o sequestro, comunicou ao secretário que precisaria de orçamento para empenhar a despesa. Para tanto, foi expedido um decreto remanejando o orçamento para realizar o empenho, liquidação e pagamento, e que por este motivo, somente foi possível empenhar/liquidar/ordenar pagamento no sistema operacional na última semana do mês (31.12.2021), pois o Decreto nº 6.120/21 foi publicado no Diário Oficial da AROM em 28.12.2021”.

Consoante ao exposto, a Unidade de Instrução concluiu que “houve o registro contábil-financeiro devido do valor suprimido, apesar de ter sido realizado com 22 dias de atraso, porém dentro do mesmo mês”.

No entanto, embora tem-se constatado que de fato houve a contabilização dos valores, mesmo com o mencionado atraso, em virtude de ausência de orçamento, verificou-se impropriedade no que tange aos estágios da despesa, uma vez que, tanto a nota de empenho, como de liquidação e ordem de pagamento, todas

estão datadas de 31.12.2021, sendo que desde 9.12.2021, os valores já haviam sido suprimidos, **devendo, portanto, como proposto pelo Corpo Técnico, serem os responsáveis chamados ao feito para manifestarem a respeito do apontamento em tela.**

Quanto à verificação dos **impactos no orçamento da municipalidade advindos das decisões judiciais prolatadas pelo d. Presidente do Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia**, foi utilizado pelo Corpo Instrutivo como base para apuração em exame, a análise técnica realizada no âmbito da prestação de contas anual do município de Candeias do Jamari/RO, relativa ao exercício de 2021 (PCe n. 01664/22), em que foi identificada uma insuficiência financeira, por fonte de recurso, para a cobertura das obrigações (passivos financeiros) assumidas até 31.12.2021, no montante de R\$3.912.926,12 (três milhões, novecentos e doze mil, novecentos e vinte seis reais e doze centavos), conforme delineado na tabela a seguir:

Tabela 2 – Resumo da avaliação da disponibilidade de recursos não vinculados para cobrir as fontes vinculadas deficitárias

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
<b>Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)</b>	<b>-3.912.926,12</b>

**Situação** **Insuficiência financeira**

Fonte: Análise técnica, demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, ID 1238371, inserto ao Processo PCe n. 01664/22, que trata da prestação e contas do exercício de 2021 e Doc. 01474/22, ID 1173555, pág. 29.

\*Fonte: Relatório Técnico - Fls. 572, ID 1271206.

Além disso, a Unidade de Instrução colacionou uma tabela que detalha as fontes de recursos vinculadas com insuficiência financeira, extrato:

Tabela 3 - Identificação das Fontes de Recursos Vinculados com disponibilidade negativa

Fonte	Descrição	Valor (R\$)	Convênios	Ajuste
1.001.0046	Recursos da Educação no Ensino Fundamental	-2.833.602,69		-2.833.602,69
1.011.0042	Transferências do FUNDEB - Aplicação na remuneração dos profissionais do Magistério em efetivo exercício na Educação Básica	-337.862,68		-337.862,68
1.011.0043	Transferências do FUNDEB - Aplicação em outras despesas da Educação Básica	-107.859,89		-107.859,89
1.027.0007	Piso de atenção básica - PAB	-273.425,12		-273.425,12
1.027.0009	Saúde Bucal - Programa de Saúde da Família - PSF Odonto	-1.800,00		-1.800,00
1.027.0015	Epidemiologia e Controle de Doenças - ECD	-4.158,79		-4.158,79
1.027.0016	Média Alta Complexidade - MAC	-180.441,45		-180.441,45
1.027.0050	Vigilância em Saúde	-102.391,10		-102.391,10
10270051	Assistência Farmacêutica	-101.954,20		-101.954,20
2.013.0036	Transferência de Convênios da União	-3.676.227,44	1.290.668,82	-2.385.558,62
2.022.0084	Recursos federais para ações de socorro, assistência às vítimas e restabelecimento de serviços essenciais	-980.745,68		-980.745,68
1.015.0059	Programa de Atendimento Integral a Família	-27.000,00		-27.000,00
<b>Total</b>	<b>Total</b>	<b>-8.627.469,04</b>	<b>1.290.668,82</b>	<b>-7.336.800,22</b>

Fonte: Análise técnica, demonstrativo da disponibilidade de caixa e restos a pagar, ID 1238371, inserto ao Processo PCe n. 01664/22, que trata da prestação e contas do exercício de 2021 e Doc. 01474/22, ID 1173555, pág. 29.

\*Fonte: Relatório Técnico - Fls. 573, ID 1271206.

Entretanto, o Corpo Técnico apresentou a seguinte apuração: “[...] independente do numerário sequestrado (R\$ 486.111,50), o município já vinha apresentando déficit financeiro, conforme análise técnica constante do processo de prestação de contas de governo anteriores, quais sejam: exercício 2019 (PCe n. 02934/2020 – ID 1171955), bem como no exercício de 2020 (PCe n. 01368/2021 – ID 1181826)” e, que “[...] mesmo que os valores ora discutidos não viessem a ser objeto de sequestro judicial, o município, ainda assim, estaria em situação de insuficiência financeira”, no valor de **R\$3.426.814,62 (três milhões, quatrocentos e vinte seis mil, oitocentos e quatorze reais e sessenta e dois centavos).**

Com vistas a demonstrar o apurado, o Controle Externo apresentou a seguinte tabela:

Tabela 4 – Avaliação da suficiência de recursos livres para cobrir as fontes deficitárias desconsiderando o Valor Sequestrado

Descrição	Valor (R\$)
Total dos Recursos não Vinculados, avaliado pelo controlador (a)	3.423.874,10
Total das Fontes Vinculadas Deficitárias, avaliado pelo controlador (b)	-7.336.800,22
<b>Resultado, avaliado pelo auditor (c) = (a - b)</b>	<b>-3.912.926,12</b>
<b>Situação</b>	<b>Insuficiência financeira</b>
<b>Valor sequestrado (d)</b>	<b>486.111,50</b>
<b>Resultado da Insuficiência desconsiderando o valor sequestrado (e) = (c + d)</b>	<b>-3.426.814,62</b>

Fonte: Análise técnica

\*Fonte: Relatório Técnico - Fls. 573, ID 1271206.

Além disso, a instrução técnica ressaltou que “a conta objeto do referido sequestro, conta corrente n. 105486-4 (MV 105486-4 BRASIL - ICMS ESTADUAL), diz respeito a recursos não vinculados, da fonte 1.000.9999 (recursos livres)”.

Assim, concluiu o Corpo Instrutivo que o sequestro de numerário no valor de R\$486.111,50 (quatrocentos e oitenta e seis mil, cento e onze reais e cinquenta centavos), não é fator determinante para a insuficiência financeira, “assim, as grandes causas que contribuíram para o resultado alcançado (negativo), são a inexistência de rotinas adequadas de controle da execução das despesas, desde a fase de empenhamento até o pagamento, dentre outras medidas” e, que “eventuais responsabilidades por esses fatos devem alcançar somente agentes que detenham a competência para instituir e monitorar controles”.

Nesse caminho, esta Relatoria entende ser necessário, **notificar o Prefeito, a Controladora Geral e o Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO**, de forma a **recomendar** para que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de modo a reforçar as ações tanto do Sistema de Controle Interno, como da Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, com o fim de evitar possíveis vícios na execução de todas as etapas da despesa pública, em atendimento à Lei n. 4.320/1964, bem como de incorrer com a reincidência dos fatos relatados neste feito, sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, assim como pelos danos que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Diante de todo o exposto, considerando a conclusão do Corpo Instrutivo e, ainda, em função de ter sido constatada a ocorrência de irregularidade substanciada no não pagamento de parcelas relativas a precatórios e posterior sequestro financeiro, bem como em observância ao Princípio do Contraditório e Ampla Defesa, **converge-se ao entendimento técnico**, no sentido de conceder prazo, para que sejam apresentadas justificativas aos seguintes possíveis responsáveis:

### 3. RESPONSÁVEIS

**Nome: Lucivaldo Fabrício de Melo**, CPF: 239.022.992-15, **Cargo:** prefeito do município de Candeias do Jamari no exercício de 2020 (responsável no período 28.2.2019 a 16.12.2020).

▪ **Conduta:** Remeter à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual, e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as LOAs 2020 e 2021 para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, e por conseguinte, deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios, (**parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29**), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, apenas sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, conforme esclarecimentos prestados pela controladoria, relatados no item 2.1 deste relatório, infringindo Art. 87, XII, da Lei Orgânica do Município, bem como art. 100, §5º, da CF 88 e art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019.

▪ **Nexo de Causalidade:** As condutas comissiva e omissiva do responsável ao remeter à Câmara Municipal a proposta de orçamento anual, e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as LOAs 2020 e 2021 para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, bem como deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios, (parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem justificativa formal, apenas sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro contribuiu para inadimplemento do débito descumprindo ordem judicial, e consequentemente o sequestro de numerários.

▪ **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, e que os pagamentos anteriores vinham sendo realizados por ele, assinado em conjunto com o secretário geral de fazenda, gestão e planejamento, é razoável afirmar que o Senhor Lucivaldo Fabrício tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial; e

É razoável afirmar que era exigível do responsável, conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter fixado nas LOAs de 2020 e 2021 dotação orçamentária suficiente para quitar os precatórios do exercício, já acordados, assim como ter instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da ordem judicial e da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º, da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Nome: Valteir Geraldo Gomes de Queiroz**, CPF: 852.636.212-72, **Cargo:** prefeito do município de Candeias do Jamari no exercício de 2021-2022, (responsável no período 1º.1.2021 – Atual).

▪ **Conduta:** Deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório, bem como dar continuidade à omissão de pagamentos de parcelas de precatórios, (**parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36**), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, alegando ausência de manifestação pela procuradoria sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, conforme esclarecimentos prestados pela controladoria, relatados no item 2.1 deste relatório, infringindo art. 100, §5º, da CF 88 e art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019.

▪ **Nexo de Causalidade:** As condutas omissivas do responsável ao deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais, para promover o regular pagamento das parcelas de precatórios, assim como deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios, (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), sem justificativa formal, em virtude de ter sido encaminhado o processo à Procuradoria para análise quanto a obrigatoriedade desses pagamentos, permanecendo por lá sem decisão, contribuiu para inadimplemento do débito descumprindo ordem judicial, e consequentemente o sequestro de numerários.

▪ **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Valteir Queiroz tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial; e

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter providenciado abertura de créditos adicionais utilizando uma das fontes de recursos disponíveis para ajustar seu orçamento e evitar o não pagamento de precatórios, bem como instituído rotina para identificar possíveis riscos de não cumprimento da ordem judicial e da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 3º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Responsável: Gregori Agni Rocha de Lima, CPF: 899.144.062-20, Cargo:** Secretário geral de fazenda, gestão e planejamento no exercício de 2020 (responsável no período 28.5.2019 a 4.1.2021).

- **Conduta:** Coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a omissão de realizar pagamentos de parcelas de precatórios, (parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, conforme esclarecimentos prestados pela controladoria, relatados no item 2.1 deste relatório, infringindo o art. 31, IX c/c XVI [11], da Lei municipal n. 1.076/2019 (que revogou a Lei nº 889/2017).
- **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável ao coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, além de deixar de realizar gerenciamento, monitoramento e controle do sistema de execução orçamentária no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios, (parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem justificativa formal, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro contribuiu para inadimplemento do débito, e consequentemente o sequestro de numerários.
- **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, e que os pagamentos anteriores vinham sendo assinados por ele, em conjunto com o prefeito, é razoável afirmar que o Senhor Gregori Agni Rocha de Lima tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial e;

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado e controlado a execução orçamentária de sua Secretária, nos termos de sua atribuição funcional, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Responsável: Antônio Manoel Rebelo das Chagas, CPF: 044.731.752-00, Cargo:** Secretário geral de fazenda, gestão e planejamento no exercício 2021-2022 (responsável no período 6.1.2021 – Atual).

- **Conduta:** Coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a manutenção da omissão de pagamentos de parcelas de precatórios, (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, devido ao encaminhamento do processo à procuradoria jurídica e ausência de manifestação sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, conforme esclarecimentos prestados pela controladoria, relatados no item 2.1 deste relatório, infringindo o art. 31, XVI [12], da Lei municipal n. 1.076/2019 (que revogou a Lei nº 889/2017).
- **Nexo de Causalidade:** A conduta omissiva do responsável ao coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas, além de deixar de realizar o gerenciamento, monitoramento e controle do sistema de execução orçamentária no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios, (parcelas de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), sem justificativa formal, sob a alegação de encaminhamento do processo à procuradoria jurídica, e ausência de manifestação sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, contribuiu para inadimplemento do débito, e consequentemente o sequestro de numerários.
- **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Antônio Manoel Rebelo das Chagas tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial; e

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado e controlado a execução orçamentária de sua Secretária, nos termos de sua atribuição funcional, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Responsável: Giuliano de Toledo Viecili, CPF: 025.442.959-96, Cargo:** procurador geral no exercício de 2020 (responsável no período 13.3.2020 a 1.1.2021).

- **Conduta:** Deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial, uma vez que de acordo com o art. 9º, VI e VII, da lei complementar municipal nº 975/2019 [13], cabe ao procurador municipal exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, e exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais.
- **Nexo de Causalidade:** A conduta do responsável, ao deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas de nº 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial, contribuiu para o não pagamento de parcelas de precatórios e consequente sequestro de numerários.

▪ **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Giuliano de Toledo Viecili tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial, e;

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 58/2017.

**Responsável: Graciliano Ortega Sanchez, CPF:** 062.405.488-80, **Cargo:** procurador geral no exercício de 2021-2022 (responsável no período 6.1.2021 a 31.3.2022)

▪ **Conduta:** Deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (**parcelas de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36**), decorrentes de acordo judicial, uma vez que de acordo com o art. 9º, VI e VII, da lei complementar municipal nº 975/2019, cabe ao procurador municipal exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres, e exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais.

▪ **Nexo de Causalidade:** A conduta do responsável, ao deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas de nº 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes de acordo judicial, contribuiu para o não pagamento de parcelas de precatórios e consequente sequestro de numerários.

▪ **Culpabilidade:** Tendo em vista que os requisitos têm previsibilidade legal, é razoável afirmar que o Senhor Graciliano Ortega Sanchez tinha ciência de seu dever de agir (potencial consciência da irregularidade) em razão das atribuições de seu cargo/função, uma vez que se tratam de débitos oriundos de acordo judicial, e;

É razoável afirmar que era exigível do responsável conduta diversa daquela que ele adotou, consideradas as circunstâncias que o cercavam, pois deveria o responsável ter monitorado, bem como procedido a verificação da consistência e qualidade dos controles internos para identificar possíveis riscos de não cumprimento da legislação aplicável ao Ente, conforme dispõe o artigo 5º da Instrução Normativa nº 58/2017. [...] (Alguns grifos nossos).

Compreende-se ainda ressaltar, a manifestação da instrução técnica, **“no que tange à possibilidade de responsabilização referente aos controladores, de que não é possível afirmar que houve conhecimento da situação em virtude de ausência de plano anual de fiscalização, bem como ausência de auditorias internas realizadas no âmbito dos precatórios, conforme informado pela atual controladora geral, bem como em consulta aos relatórios anuais de fiscalização apresentados na ocasião das prestações de contas dos exercícios de 2020 e 2021 (Processos n. 01368/21 e 01664/22). Ademais, como declarado pela Controladora Municipal (ID 1197222), ao tomar ciência da situação, tratou de instaurar procedimento para apurar o fato”**.

Nesse seguimento, esta Relatoria entende ser necessário, **notificar a Controladora Geral do município de Candeias do Jamari/RO**, para que, dentro de sua respectiva competência, adote medidas administrativas, com o fim de dar andamento à apuração instaurada por meio do Processo Administrativo n. 154-1/2022, cujo objeto é a auditoria junto à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, no que se refere aos sequestros de numerários pertencentes ao ente municipal, em virtude do não pagamento de precatórios, como informado na manifestação apresentada pela Controladora perante este e. Tribunal de Contas (ID 1197222), sob pena de responsabilidade pelo descumprimento ou irregularidades que, assim como pelos danos que por ventura possam decorrer, em face da inação no cumprimento de suas competências.

Pelo exposto, **convergindo com o posicionamento do Corpo Instrutivo** e, em observância aos princípios do Contraditório e Ampla Defesa, bem como do Devido Processo Legal, na forma estabelecida no art. 5º, inciso LV<sup>[14]</sup>, da Constituição Federal; bem como art. 40, inciso II da Lei Complementar n. 154/1996<sup>[15]</sup> c/c art. 62, inciso III<sup>[16]</sup> do Regimento Interno e, ainda, nos termos dos art. 30, inciso II<sup>[17]</sup> do Regimento Interno, razão pela qual **DECIDE-SE:**

**I - Determinar a Audiência** do Senhor **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 1º.1.2021 – Atual), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, quanto à possível irregularidade por deixar de providenciar dotação orçamentária suficiente, através de abertura de créditos adicionais no exercício de 2021, para promover o regular pagamento das parcelas de precatório (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), bem como dar continuidade à omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), ausente qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, alegando ausência de manifestação pela procuradoria sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral Municipal, em contrariedade ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**II - Determinar a Audiência** do Senhor **Lucivaldo Fabrício de Melo** (CPF: 239.022.992-15), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.2.2019 a 16.12.2020), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face de remeter à Câmara Municipal de Candeias do Jamari/RO, a proposta de orçamento anual e sancionar com dotação orçamentária insuficiente as Leis Orçamentárias Anuais - LOAs dos exercícios de 2020 e 2021, com o fim de arcar as parcelas de precatórios já acordadas e por conseguinte, deixar de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral municipal, em contrariedade ao art. 87, inciso XII, da Lei Orgânica Municipal, bem como ao art. 100, §5º, da Constituição Federal e, ainda, ao art. 66, inciso I, da Resolução CNJ n. 303/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**III - Determinar a Audiência** do Senhor **Antônio Manoel Rebelo das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, em exercício (período 6.1.2021 – atual), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face de coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a manutenção da omissão de pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), sem qualquer justificativa formal no âmbito do

processo administrativo, devido ao encaminhamento do processo à procuradoria jurídica e ausência de manifestação sobre a obrigatoriedade dos pagamentos, de acordo com os esclarecimentos prestados pela controladoria, em contrariedade ao art. 31, inciso XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, como consta na análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**IV - Determinar a Audiência** do Senhor **Gregori Agni Rocha de Lima** (CPF: 899.144.062-20), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período de 28.5.2019 a 4.1.2021), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município com dotação orçamentária insuficiente para arcar com as parcelas de precatórios já acordadas (Processo Judicial n. 0002086-96.2016.8.22.0000), além de deixar de monitorar/controlar a execução orçamentária-financeira da secretaria responsável pelo pagamento dos precatórios, e por conseguinte, contribuir para a omissão de realizar pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), sem qualquer justificativa formal no âmbito do processo administrativo, sob a alegação de ausência de orçamento e financeiro, de acordo com os esclarecimentos prestados pela Controladoria Geral do município, em desobediência ao art. 31, incisos IX c/c XVI, da Lei municipal n. 1.076/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**V - Determinar a Audiência** do Senhor **Graciliano Ortega Sanchez** (CPF: 062.405.488-80), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2021 e 2022 (período 6.1.2021 a 31.3.2022), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, em face das seguintes irregularidades, por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere aos pagamentos de parcelas de precatórios (parcelas 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**VI - Determinar a Audiência** do Senhor **Giuliano de Toledo Viecili** (CPF: 025.442.959-96), Procurador-Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, no exercício de 2020 (período 13.3.2020 a 1.1.2021), para que apresente suas razões de justificativas acompanhadas de documentação probante, por deixar de prestar apoio na forma de parecer, recomendação ou alerta, no que se refere ao pagamento de parcelas de precatórios (parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28 e 29), decorrentes de acordo judicial (Autos n. 0002086-96.2016.8.22.0000), em contrariedade ao art. 9º, incisos VI e VII, da Lei Municipal n. 975/2019, conforme análise nos itens 2.1 e 3 do Relatório Técnico (ID 1271206) e fundamentos desta decisão;

**VII - Determinar a Notificação** dos Senhores **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do município de Candeias do Jamari e **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO e, ainda, da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhes vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para **recomendar** que, dentro de suas respectivas competências, adotem medidas cabíveis, de modo a reforçar as ações tanto do Sistema de Controle Interno, como da Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, com o fim de evitar possíveis vícios na execução de todas as etapas da despesa pública, em atendimento à Lei n. 4.320/1964, bem como de incorrer com a reincidência dos fatos narrados neste feito, conforme fundamentos desta decisão;

**VII - Determinar a Notificação** da Senhora **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF n. 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari/RO, ou a quem lhe vier substituir, dando-lhe **conhecimento** deste feito, para que, dentro de sua respectiva competência, adote medidas administrativas, com o fim de dar andamento à apuração instaurada por meio do Processo Administrativo n. 154-1/2022, cujo objeto é a auditoria junto à Secretaria Municipal Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento, no que se refere aos sequestros de numerários pertencentes ao ente municipal, em virtude do não pagamento de precatórios, conforme fundamentos desta decisão;

**VIII - Alertar** aos Senhores (as) **Valteir Geraldo Gomes de Queiroz** (CPF n. 852.636.212-72), Prefeito do Município de Candeias do Jamari/RO; **Antônio Manoel Rebello das Chagas** (CPF: 044.731.752-00), Secretário Geral de Fazenda, Gestão e Planejamento do Município de Candeias do Jamari/RO e **Maria da Ajuda Onofre dos Santos** (CPF: 390.377.892-34), Controladora Geral do Município de Candeias do Jamari, ou a quem lhes vier substituir, acerca das responsabilidades decorrentes da inação no cumprimento de suas competências, mormente aquelas determinadas nos itens II desta decisão, as quais sujeita-os penalidade disposta no art. 55, inciso VII, da Lei Complementar n.154/96<sup>[18]</sup>;

**IX - Fixar o prazo de 15 (quinze) dias**, contados na forma do art. 97, § 1º, do Regimento Interno, para que os responsabilizados indicados nos itens I, II, III, IV, V e VI desta decisão, encaminhem a esta Corte de Contas suas justificativas e informações, acompanhadas dos documentos probantes que entenderem necessárias;

**X - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que, por meio de seu cartório, **dê ciência** aos responsáveis citados nos itens I, II, III, IV, V, VI e VII, **com cópias do relatório técnico** (ID 1271206) e desta decisão, bem como que acompanhe o prazo fixado no item IX adotando-se, ainda, as seguintes medidas:

**a) alertar** os jurisdicionados de que o não atendimento às determinações deste/ Relator poderá sujeitá-los à penalidade disposta no artigo 55, inciso IV, da Lei Complementar n.154/96<sup>[19]</sup>;

**b) autorizar** a citação editalícia, em caso de não localização das partes, nos termos do art. 30-C do Regimento Interno;

**XI - Ao término do prazo** estipulado item IX desta decisão, apresentadas ou não as manifestações e/ou justificativas requeridas, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo (SGCE)** para que, por meio da Diretoria competente, dê continuidade à análise, retornando-se os autos conclusos a esta Relatoria, **autorizando, de pronto, a realização de qualquer diligência que se fizer necessária desde o exame inicial até o deslinde final do processo**, com fundamento no art. 11 da Lei Complementar n. 154/96<sup>[20]</sup> c/c art. 247, § 1º, do RI/TCE-RO<sup>[21]</sup>;

**XII - Intimar** do teor desta decisão o **Ministério Público de Contas (MPC)**, nos termos do art. 30, §§ 3º e 10, do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**XIII - Publique-se** esta Decisão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)

**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**

Conselheiro Relator

[1] Protocolo nº 08652/21 (Ofício nº 3971/2021-COESP/PRESI/TJRO); Protocolo nº 09305/21 (Ofício nº 4390/2021- COGESP/PRESI/TJRO); e, Protocolo nº 09299/21 (Ofício nº 4392/2021-CPGESP/PRESI/TJRO).

[2] Processo administrativo referente ao pagamento do precatório.

[3] Período do cargo: a partir de 14.12.2021.

[4] Fls. 441/565, ID 1268831.

[5] Parcelas 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31, 32, 33, 34, 35 e 36.

[6] Art. 87º - Compete privativamente ao Prefeito: [...] XII - remeter à Câmara Municipal o plano plurianual de investimento, a proposta de orçamento anual do Município e as diretrizes orçamentárias, nos prazos e na forma da lei; [...] RONDÔNIA. **Lei Orgânica do Município de Candeias do Jamari/RO**. Disponível em: <<https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/458D5121/>>. Acesso em: 14 out. 2022.

[7] Art. 100. [...] § 5º É obrigatória a inclusão no orçamento das entidades de direito público de verba necessária ao pagamento de seus débitos oriundos de sentenças transitadas em julgado constantes de precatórios judiciais apresentados até 2 de abril, fazendo-se o pagamento até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021) (Vigência) BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 14 out. 2022.

[8] Art. 66. Se os recursos referidos no art. 101 do ADCT para o pagamento de precatórios não forem tempestivamente liberados, no todo ou em parte, o Presidente do Tribunal de Justiça, de ofício: I – informará ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas a conduta do chefe do Poder Executivo do ente federado inadimplente, que responderá na forma das Leis de Responsabilidade Fiscal e de Improbidade Administrativa; [...]. BRASIL. **Resolução n. 303, de 18 de dezembro de 2019 do Conselho Nacional de Justiça**. Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3130>>. Acesso em: 14 out. 2022.

[9] Assunto: Mandado de Sequestro.

[10] Diligência realizada por telefone.

[11] Art. 31. À Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento - SEMFAGESP, como órgão central dos sistemas de Planejamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...] IX – coordenar a elaboração, consolidar, reformular e acompanhar a execução do orçamento do Município, bem como do Plano Plurianual; [...] XVI – gerenciar, monitorar e controlar o Sistema de Execução orçamentária do Município, visando garantir a legal e correta utilização das dotações orçamentárias pelos órgãos/entidades, estabelecendo intercâmbio permanente de informações, processamento central de despesas públicas; [...]. CANDEIAS DO JAMARI. **Lei Ordinária nº 1.076/2019**. “Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências”. Disponível em: <<https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/43845B23/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[12] Art. 31. À Secretaria Municipal Geral, Fazenda, Gestão e Planejamento - SEMFAGESP, como órgão central dos sistemas de Planejamento e Gestão no âmbito da Administração Direta e Indireta, compete: [...] XVI – gerenciar, monitorar e controlar o Sistema de Execução orçamentária do Município, visando garantir a legal e correta utilização das dotações orçamentárias pelos órgãos/entidades, estabelecendo intercâmbio permanente de informações, processamento central de despesas públicas; [...]. CANDEIAS DO JAMARI. **Lei Ordinária nº 1.076/2019**. “Dispõe sobre a reestruturação organizacional e o funcionamento da Administração Pública Municipal, extingue, incorpora, cria órgãos do Poder Executivo Municipal, estabelece um novo modelo de gestão e dá outras providências”. Disponível em: <<https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/43845B23/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[13] Art. 9º. Compete ao Procurador Municipal/Advogado Público, essencial à Administração Pública, a representação do Município e a defesa de seus direitos e interesses nas esferas judicial, extrajudicial, administrativa e, além das competências contidas na lei que instituiu a Procuradoria Geral do Município: VI – exercer as funções de consultoria e de assessoramento jurídico, de coordenação e supervisão técnico-jurídica do Poder Executivo, na aplicação e controle das normas jurídicas, bem como emitir pareceres; VII – exercer o controle da apresentação dos Precatórios Judiciais, na forma estabelecida pela Constituição da República Federativa do Brasil; [...]. CANDEIAS DO JAMARI. **Lei Ordinária nº 975/2019**. “Institui o Plano de Carreira dos Procuradores Municipais do Município de Candeias do Jamari (PCP/PM CJ), e dá outras providências”. Disponível em: <<https://legislacao.candeiasdojamari.ro.gov.br/ver/408C5920/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[14] Art. 5º [...] LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes; [...] BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil** (CRFB). Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/Constituicao/Constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm)>. Acesso em: 18 out. 2022.

[15] [...] Art. 40. Ao proceder a fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator ou o Tribunal: [...] II - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto a legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo estabelecido no Regimento Interno, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[16] Art. 62. Ao apreciar processo relativo à fiscalização de que trata este Capítulo, o Relator: [...] III - se verificar a ocorrência de irregularidade quanto à legitimidade ou economicidade, determinará a audiência do responsável para, no prazo de quinze dias, apresentar razões de justificativa. [...] RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[17] Art. 30. A citação e a notificação, inclusive aquelas previstas respectivamente no art. 19, incisos II e III, e no art. 33 deste Regimento Interno, far-se-ão: (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012) [...] II – por mandado, mediante a ciência do responsável ou do interessado, quando assim determinar o Tribunal Pleno, quaisquer das Câmaras ou o Relator; e (Redação dada pela resolução nº. 109/TCE-RO/2012). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno**. Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[18] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] VII -reincidência no descumprimento de determinação do Tribunal. [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 18 out. 2022

[19] Art. 55. O Tribunal poderá aplicar multa de até R\$25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou outro valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por: [...] IV - não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência do Relator ou à decisão do Tribunal; [...] RONDÔNIA. **Lei Complementar nº 154/1996** (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia). Disponível em: <<https://www.tce.ro.gov.br/tribunal/legislacao/arquivos/LeiOrg-154-1996.pdf>>. Acesso em: 19 out. 2022.

[20] Art. 11. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício, ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento, a citação ou a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, fixando prazo, na forma estabelecida no Regimento Interno, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão do mérito. RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

[21] Art. 247. O Relator presidirá a instrução do processo, determinando, mediante despacho singular, de ofício ou por provocação do órgão de instrução ou do Ministério Público junto ao Tribunal, o sobrestamento do julgamento ou da apreciação, a citação, a audiência dos responsáveis, ou outras providências consideradas necessárias ao saneamento dos autos, observado o disposto no art. 100 deste Regimento, para o atendimento das diligências, após o que submeterá o feito ao Plenário ou à Câmara respectiva para decisão de mérito. § 1º O Relator poderá, mediante despacho, delegar competência a Titular de Unidade Técnica, para, com vistas ao saneamento de processos, determinar diligências e outras providências que não envolvam o mérito. (Repristinado pela

Resolução nº. 120/2013/TCE-RO). RONDÔNIA. Tribunal de Contas do Estado de Rondônia (TCE/RO). **Regimento Interno** aprovado pela Resolução Administrativa nº. 005/TCER-96. Disponível em: <<http://setorial.tce.ro.gov.br/cg/legislacao/2103-2/>>. Acesso em: 18 out. 2022.

## Município de Porto Velho

### DECISÃO MONOCRÁTICA

**PROCESSO:** 02040/22 – TCE/RO.

**INTERESSADO:** Município de Porto Velho/RO.

**ASSUNTO:** Projeção de Receitas – Exercício de 2023.

**RESPONSÁVEL:** **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município de Porto Velho/RO.

**RELATOR:** **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho  
Conselheiro Valdivino Crispim de Souza.

#### DM 0162/2022-GCVCS/TCE-RO

CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. MUNICÍPIO DE PORTO VELHO. PROJEÇÃO DA RECEITA PARA O EXERCÍCIO DE 2023. COEFICIENTE DE RAZOABILIDADE SUBESTIMADO. IN Nº 57/2017/TCE-RO. PARECER DE VIABILIDADE. ALERTA. ARQUIVAMENTO.

Tratam os autos da Fiscalização de Receitas Públicas, arts. 2º e 3º da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, realizada no Município de Porto Velho, para o exercício de 2023, de responsabilidade do Senhor **Hildon de Lima Chaves** – Prefeito Municipal.

O Corpo Instrutivo, por meio da manifestação carreada aos autos, no ID 1256120 de 31.08.2022, opinou pela viabilidade da projeção de receitas do Município de Porto Velho para o exercício de 2023, nos seguintes termos, *in verbis*:

[...]

#### VI – CONCLUSÃO

11. Considerando que a Constituição Federal, art. 31 e a Constituição Estadual, art. 49, deferiram ao Tribunal de Contas, a competência de fiscalização das Contas Municipais;

12. Considerando que a Lei Complementar nº 154, de 26.7.1996, estabeleceu normas para o exercício dessas atribuições, pelo Tribunal de Contas;

13. Considerando que os ajustes fiscais propalados pela macroeconomia nacional, exigem para suas realizações o máximo de rigor na determinação das receitas, com o objetivo da manutenção do equilíbrio econômico dos orçamentos;

14. Considerando as normas contidas na Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO;

15. Considerando todo o exposto e mais o que dos autos consta, o Corpo Técnico do Tribunal de Contas do Estado, é da opinião que a estimativa da receita para o exercício de 2022 da Prefeitura Municipal de Porto Velho, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **HILDON DE LIMA CHAVES** - Prefeito Municipal, no montante de R\$ 2.351.657.479,0 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais), em contraposição a importância apurada pelo TCERO, constante do Quadro da Análise de Tendência Geral do Orçamento para o ano 2023, que perfaz em R\$ 2.494.243.436,15 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomaram por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, **não está de acordo** com a realidade e com a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade, portanto inadequada aos termos da Instrução Normativa nº 057/17–TCER. **Apesar do coeficiente de razoabilidade ter atingido -5,72%, opinamos pela viabilidade da projeção de receita do município de Porto Velho, pois a mesma está aquém de sua capacidade de arrecadação.**

16. Ressalta-se, ainda, que as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação, prevista no art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados mediante a comparação da receita efetivamente realizada com a estimada no decorrer do exercício

17. Alertamos, ainda, que nos termos do art. 43, § 1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, as receitas projetadas tendo por objetivo, arrecadações vinculadas (convênios e outros ajustes semelhantes), não podem ser objeto de suplementações por anulação de dotação orçamentária fora do objeto dos mesmos.

[...]

Por oportuno, registre-se que por força do Provimento nº 001/2010 o Ministério Público de Contas, visando empreender maior celeridade a este procedimento, de modo que reste tempo razoável para remessa e apreciação pelo Legislativo ainda neste exercício, não deu vista dos presentes autos ao *Parquet* de Contas.

Assim, aportaram os autos para decisão.

Preliminarmente, temos que o controle orçamentário, suportado no art. 70 da Carta Republicana de 1988, na fase do processo legislativo da Lei Orçamentária, viabiliza a obtenção de informações técnicas necessárias à fiscalização das contas com antecedência, prevenindo distorções orçamentárias, endividamento dos entes políticos, etc.

Necessário consignar que o método previsto pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO tem por finalidade assegurar, suportado pela razoabilidade e prudência, que os orçamentos Estadual e Municipais de Rondônia sejam informados pelo princípio da transparência e fidedignidade.

Assim, para alcançar a técnica adequada, toma-se por base a receita arrecadada em cinco exercícios, no exercício em curso e nos quatro anteriores e, através de cálculos específicos, alcança-se uma medida de arrecadação.

Com base na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, tem-se viável a arrecadação se a receita estimada para o exercício futuro se situar entre o intervalo de 5% a maior ou a menor da média aferida, considerando, ainda, o percentual médio de alteração da receita arrecadada de um exercício para o próximo.

Passo então a analisar a estimativa de receita ofertada pelo Município de Porto Velho, projetada para o exercício de 2023.

O Corpo Instrutivo, após analisar os documentos apresentados pelo jurisdicionado, verificou que a estimativa da receita prevista ofertada apontou para o montante de **R\$2.351.657.479,00** (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais).

Em contraposição, a importância apurada por esta Corte, constante do Quadro da Análise das Projeções de Receita – tópico IV para o ano 2023, apresentou o montante de **R\$2.494.243.436,15** (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos), valor este fundado em cálculos estatísticos que tomou por base o comportamento da Receita Efetivamente Arrecadada nos Exercícios de 2018 a 2022, e a efetiva capacidade de arrecadação da municipalidade.

Nesse cenário, concluiu o Corpo Técnico de que a estimativa está abaixo da expectativa de realização e do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCER, pois atingiu **-5,72%** do coeficiente de razoabilidade.

Assim, em análise à projeção total da receita do Município de Porto Velho para o exercício de 2023, cujo valor apresentado perfez **R\$2.351.657.479,00 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais)**, verifica-se que este encontra-se abaixo da expectativa de realização estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/17-TCERO, conforme se pode observar a seguir:



Quadro – Análise Projeção das Receitas:

ANO	ARRECADAÇÃO (R\$)	BASE	BASE^2	ARRECADAÇÃO X BASE (R\$)
2018	1.297.647.036,38	-2,00	4,00	-2.595.294.072,76
2019	1.526.130.990,53	-1,00	1,00	-1.526.130.990,53
2020	1.705.294.907,34	0,00	0,00	0,00
2021	1.919.349.115,09	1,00	1,00	1.919.349.115,09
2022	2.331.477.263,43	2,00	4,00	4.662.954.526,86
<b>TOTAL</b>	<b>8.779.899.312,77</b>	<b>0,00</b>	<b>10,00</b>	<b>2.460.878.578,66</b>
<b>MÉDIA</b>	<b>1.755.979.862,55</b>			

Memória de Cálculo:

$$Y_{2023} = MÉDIA + ((ARRECADAÇÃO \times BASE) / (BASE^2)) \times 3 = R\$ 2.494.243.436,15$$

Após a análise de razoabilidade (sensibilidade numérica) dessa rubrica, feita pela Instrução Técnica, com base nos cálculos elaborados pelo jurisdicionado, verifica-se estar abaixo do intervalo estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017-TCE-RO. Segue abaixo a memória de cálculo:

Coeficiente de razoabilidade (Sensibilidade numérica)

$$I_r = (2.351.657.479,00 / 2.494.243.436,15) - 1) \times 100 = [-5\% \sim N \sim +5\%] = -5,72\%$$

De acordo com o novo valor (**R\$ 2.351.657.479,00**), o coeficiente de razoabilidade apurado, **-5,72%**, encontra-se incompatível com o intervalo (-5%/+5%) estabelecido pela Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO.

Todavia, para situação de similar expectativa de arrecadação de receitas, é entendimento majoritário nesta Corte<sup>[1]</sup> que, a despeito da situação de inadequação, não se pode dizer que a arrecadação prevista pelo município é inviável, pois a viabilidade baseia-se no fato de que a previsão, estando abaixo da receita projetada por esta Corte, apresenta grande probabilidade de realização.

Registre-se, entretanto, que a subestimação do orçamento pode conduzir à fragilização da gestão dos programas, em face de que a fixação da receita e da despesa é meta a ser perseguida pela administração.

Sob outra análise, a alteração excessiva da lei orçamentária, por meio de abertura de créditos adicionais, tornará aquela norma mera peça de ficção em total desprezo à legislação que rege toda a matéria.

Assim sendo, acolho a manifestação técnica que opina pela viabilidade da projeção apresentada, recomendando ao Chefe do Poder Executivo de Porto Velho/RO, que as suplementações orçamentárias por déficit de arrecadação, prevista no art. 7º, §1º da Lei Federal nº 4.320/64<sup>[2]</sup>, deverá indicar, na Lei de Orçamento, as fontes de recursos que o Poder Executivo ficará autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

Neste cenário, pontua-se que o trabalho de análise prévia das Propostas Orçamentárias do Estado e dos Municípios objetiva a manutenção do equilíbrio econômico das gestões públicas.

Destarte, com planejamento e previsão corretos para rubricas feitos ano-a-ano, a tendência é cada vez mais convergir valores previstos com os realizados, fazendo com que a variação seja próxima de zero, isto é, bem próxima da realidade.

Á vista disso, com o intuito de conferir maior celeridade na análise das propostas orçamentárias, a fim de emitir parecer de viabilidade de arrecadação das receitas estimadas nos orçamentos, esta Corte de Contas editou a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, a qual altera as Instruções Normativas nº 001/TCER-99 e nº 32/TCE/RO-2012, atribuindo aos Conselheiros Relatores, em seu art. 8º, a seguinte responsabilidade, *verbis*:

[...] Art. 8º O Conselheiro Relator apresentará à Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia ou às respectivas Câmaras Municipais parecer de viabilidade de arrecadação das receitas previstas nas respectivas propostas orçamentárias, no prazo de 60 (sessenta) dias após seu recebimento, conforme mencionado no art. 5º. [...]

Assim, com base no exposto e, ainda, em atenção ao disposto na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, **DECIDO**:

**I – Considerar viável**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, para a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Porto Velho/RO**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município, no montante de **R\$2.494.243.436,15 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)**, ainda que subestimada em -5,72%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$2.351.657.479,0 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais)**;

**II - Alertar** ao Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), que a subestimação do orçamento poderá vir a prejudicar a execução orçamentária, reduzindo a efetividade das políticas públicas;

**II - Recomendar** o Chefe do Poder Executivo do Município de **Porto Velho**, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04) e ao Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), que atentem para o seguinte:

**a)** as suplementações orçamentárias por excesso de arrecadação deverão ser precedidas da existência de recursos disponíveis, apurados pela comparação da receita prevista com a efetivamente realizada, considerando-se ainda a tendência do exercício, na forma do art. 43, §1º, II da Lei Federal nº 4.320/64;

**b)** os recursos vinculados a convênios ou outros ajustes semelhantes, quando não utilizados, não poderão, fora de sua finalidade, ser objeto da suplementação por anulação de dotação orçamentária prevista no art. 43, §1º, II, da Lei Federal nº 4.320/64.

**III – Intimar**, via ofício, do teor desta Decisão o Chefe do Poder Executivo do Município de Porto Velho, Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), e o Senhor **Francisco Edwilson Bessa Holanda de Negreiros** (CPF nº 350.317.002-20), Vereador Presidente da Câmara Municipal de Porto Velho, informando-os de que seu inteiro teor se encontra disponível no sítio eletrônico desta Corte em [www.tce.ro.gov.br](http://www.tce.ro.gov.br);

**IV – Intimar** nos termos do artigo 30, §10 do Regimento Interno, o **Ministério Público de Contas**, acerca do teor desta Decisão;

**V - Dar conhecimento** do teor desta decisão à **Secretaria Geral de Controle Externo**, a fim de subsidiar a análise das contas anuais do Município de Porto Velho, na forma do art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VI - Após** o inteiro cumprimento desta decisão, **arquivem-se** os presentes autos, com fundamento nas disposições contidas no art. 11 da Instrução Normativa nº 57/2017/TCE-RO;

**VII - Determinar** ao **Departamento do Pleno** que adote as medidas administrativas e legais cabíveis ao devido cumprimento desta decisão;

**VIII - Publique-se** esta decisão.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

#### **PARECER DE VIABILIDADE DE ARRECAÇÃO**

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA**, na forma do art. 173, IV, “a”, do Regimento Interno c/c a Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO;

Considerando a razoabilidade da estimativa de receitas elaborada pelo Município de Nova Brasilândia do Oeste/RO, referente ao exercício de 2020; e

Considerando que os ajustes fiscais são fortalecidos por efetivo acompanhamento da execução orçamentária.

#### **DECIDE:**

**I - Emitir Parecer de viabilidade**, com fulcro no art. 8º, da Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO, para a previsão de receita do Poder Executivo Municipal de **Porto Velho/RO**, exercício financeiro de 2023, de responsabilidade do Excelentíssimo Senhor **Hildon de Lima Chaves** (CPF nº 476.518.224-04), Prefeito do Município, no montante de **R\$2.494.243.436,15 (dois bilhões, quatrocentos e noventa e quatro milhões, duzentos e quarenta e três mil, quatrocentos e trinta e seis reais e quinze centavos)**, ainda que subestimada em -5,72%, portanto, fora do intervalo do coeficiente de razoabilidade (-5 e +5) estatuído na Instrução Normativa nº 057/2017/TCE-RO e abaixo da projeção da Unidade Técnica no valor de **R\$2.351.657.479,0 (dois bilhões, trezentos e cinquenta e um milhões, seiscentos e cinquenta e sete mil, quatrocentos e setenta e nove reais)**.

Porto Velho, 19 de outubro de 2022.

(Assinado eletronicamente)  
**VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA**  
 Conselheiro Relator

[1] Proc. nº 3311/11; Proc. nº 3301/11; Proc. nº 3785/15, Proc. nº 3836/17 e Proc. 02889/19, dentre outros.

[2] Art. 7º A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para: § 1º Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura. [...]. LEI Nº 4.320/64. BRASIL.

### Atos da Presidência

#### **Decisões**

#### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

PROCESSO Nº: 03768/17 (PACED)  
 INTERESSADO: Benjamim Mourão da Silva Júnior  
 ASSUNTO: PACED - multa do item II do Acórdão AC2-TC 00133/17, proferido no processo (principal) nº 01991/15  
 RELATOR: Conselheiro Presidente Paulo Curi Neto

#### **DM 0543/2022-GP**

MULTA. MORTE DO RESPONSABILIZADO. TRANSCENDÊNCIA DA SANÇÃO AOS HERDEIROS. VEDAÇÃO CONSTITUCIONAL (ARTIGO 5º, XLV, CF/88). PRECEDENTE DOTCE-RO. EXTINÇÃO DA PENA. BAIXA DE RESPONSABILIDADE.

- O presente Procedimento de Acompanhamento de Cumprimento de Execução de Decisão – PACED visa apurar o cumprimento, por parte de **Benjamim Mourão da Silva Júnior**, do item II do Acórdão nº AC2-TC 00133/17, prolatado no Processo nº 01991/15 relativamente à cominação de multa.
- O Departamento de Acompanhamento de Decisões – DEAD, por meio da Informação nº 0386/2022-DEAD - ID nº 1278627 comunica o que se segue:

Informamos que aportou neste Departamento o Ofício n. 0785/2022/PGE/PGETC, acostado sob o ID 1274683 e anexo ID 1274684, em que a Procuradoria Geral do Estado de Rondônia junto ao Tribunal de Contas informa o falecimento do Senhor Benjamim Mourão da Silva Júnior e solicita deliberação acerca da possibilidade de baixa de responsabilidade da multa a ele cominada, registrada sob a CDA n. 20170200015770, tendo em vista que com o falecimento do

devedor deixam de existir as condições para a concretização da dimensão sancionatória do processo, por se tratar de multa, intransmissível, portanto, aos herdeiros, com fulcro no art. 924, III, do CPC.

3. Pois bem. Conforme precedente desta Corte de Contas, a multa aplicada ao gestor público possui caráter pessoal – regida pelo princípio da personalidade ou da responsabilidade pessoal – porquanto imputada para surtir efeitos pedagógicos no sancionado. Nesse sentido: Acórdão nº 51/2012 – Pleno, Processo nº 3969/2004; Acórdão nº 95/2012 – Pleno, Processo nº 2697/1998; e Decisão (monocrática) nº 142/2013- GCPCN, Processo nº 2178/2009.

4. Certamente, independentemente da fase, é ínsito à multa o seu caráter punitivo personalíssimo, o que atrai, por analogia, a incidência da norma disposta no art. 51 do CP, com o obstáculo da intranscendência da pena inserta na cláusula do artigo 5º, inciso XLV, da Carta Política Maior.

5. A propósito, o Acórdão nº 51/2012-Pleno, proferido no Processo nº 3969/2004 (Tomada de Contas Especial; requerente: Espólio de Mário Sérgio Cavalcante), apresentou a seguinte ementa:

Multa por ato ilícito administrativo aplicada por Corte de Contas. Morte do agente na fase executória da dívida. Impossibilidade de transcendência da sanção aos herdeiros. Vedação constitucional da cláusula inculpada no artigo 5º, XLV, da Constituição Federal de 1988. Maioria.

6. Destarte, a morte do responsabilizado antes da quitação dessa dívida, por ser defesa a execução contra os seus herdeiros, deve resultar na extinção da pena de multa imposta, o que impõe a baixa de responsabilidade do interessado no presente processo.

7. Nesses termos, em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, **determino** a baixa de responsabilidade em favor de **Benjamim Mourão da Silva Júnior**, quanto à multa imposta no **item II do Acórdão nº AC2-TC 00133/17** proferido no Processo nº 01991/15.

8. Remeta-se o processo à Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ para o cumprimento desta decisão, procedendo à baixa de responsabilidade. Em seguida, ao DEAD para que publique esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE-RO, bem como notifique a PGETC, prosseguindo com o acompanhamento das cobranças pendentes de cumprimento, consoante Certidão de Situação dos Autos acostada sob o ID nº 1278386.

Gabinete da Presidência, 18 de outubro de 2022.

(assinado eletronicamente)

**PAULO CURI NETO**  
Conselheiro Presidente  
Matrícula 450

## Portarias

### PORTARIA

Portaria n. 401, de 18 de outubro de 2022.

Convalida substituição.

O CONSELHEIRO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o inciso X, artigo 2º da Lei Complementar n. 1.024 de 6 de junho de 2019,

Considerando o Processo SEI n. 006207/2021,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação do servidor RODOLFO FERNANDES KEZERLE, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 487, ocupante do cargo em comissão de Secretário-Geral Adjunto de Controle Externo, para, no período de 20 a 22.9 e 4 a 7.10.2022, substituir o servidor MARCUS CEZAR SANTOS PINTO FILHO, Auditor de Controle Externo, cadastro n. 505, no cargo em comissão de Secretário-Geral de Controle Externo, nível TC/CDS-8, em virtude de gozo de férias regulamentares e viagem a serviço do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(Assinado Eletronicamente)  
PAULO CURI NETO  
Conselheiro Presidente

Atos da Secretaria-Geral de Administração

**Portarias****PORTARIA**

Portaria n. 402, de 18 de outubro de 2022.

Convalida substituição.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO n. 2670 - ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 006177/2022,

Resolve:

Art. 1º Convalidar a designação da servidora CAMILA IASMIM AMARAL DE SOUZA, Técnica Administrativa, cadastro n. 377, para, nos dias 15, 16 e 19.9.2022, substituir a servidora LARISSA GOMES LOURENÇO, Técnica Administrativa, cadastro n. 359, no cargo em comissão de Chefe da Divisão de Gestão de Desempenho, nível TC/CDS-3, em virtude de participação da titular no "XII Encontro Técnico de Gestão de Pessoas dos Tribunais de Contas do Brasil – gestão de pessoas: novo contexto e novas possibilidades" e gozo de licença eleitoral, e, em conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

**PORTARIA**

Portaria n. 400, de 14 de outubro de 2022.

Designa substituto.

A SECRETÁRIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, usando da competência que lhe confere o artigo 1º, inciso III, da Portaria n. 11, de 2.9.2022, publicada no DOeTCE-RO - n. 2670 ano XII, de 6.9.2022,

Considerando o Processo SEI n. 005572/2022,

Resolve:

Art. 1º Designar o servidor DÁRIO JOSÉ BEDIN, Técnico Administrativo, cadastro n. 415, ocupante do cargo em comissão de Assessor II, para, no período de 10 a 14.10.2022, substituir o servidor JOSE CARLOS DE SOUZA COLARES, cadastro n. 469, no cargo em comissão de Diretor do Departamento de Serviços Gerais e Patrimônio, nível TC/CDS-5, em virtude de usufruto de folga eleitoral do titular, e, conformidade com as disposições dos artigos 43 a 55 da Resolução n. 306/2019/TCE-RO.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 10.10.2022.

(assinado eletronicamente)  
CLEICE DE PONTES BERNARDO  
Secretária-Geral de Administração

**Licitações****Avisos****ABERTURA DE LICITAÇÃO****AVISO DE LICITAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 30/2022/TCE-RO - AMPLA PARTICIPAÇÃO**

O Tribunal de Contas do Estado de Rondônia torna pública a abertura do certame licitatório na modalidade Pregão, em sua forma eletrônica, tipo menor preço, realizado por meio da internet, no site: <https://www.gov.br/compras/pt-br>, local onde se encontra disponível o Edital para download gratuito. O Edital também pode ser adquirido no Portal de Transparência deste TCE-RO (<https://transparencia.tce.ro.gov.br/transparenciatce/LicitacoesContratos/Licitacoes>).

UASG: 935002.

Processo: 003316/2022.

Legislação regente: Leis Federais 8.666/93 e 10.520/02.

OBJETO: Fornecimento de 10.340 (dez mil, trezentos e quarenta) cargas de Água Mineral em garrações de 20 litros, por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo período de 12 meses, para atender as necessidades dos Edifícios Sede e Anexos do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia.

Data de realização: 04/11/2022, horário: 10 horas (horário de Brasília-DF).

Valor total estimado: R\$ 90.475,00 (noventa mil quatrocentos e setenta e cinco reais).

FERNANDA HELENO COSTA VEIGA  
Pregoeira TCE-RO  
(Portaria 323/2022/TCE-RO)

**Corregedoria-Geral****Gabinete da Corregedoria****ATOS**

Processo: SEI n. 000267/2022  
Assunto: Recurso Administrativo  
Recorrentes: A.R.C e C.S.de A.  
Advogado: Luciano Bezerra Agra (OAB/RO 51-B)  
Relator: Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA – Corregedor-Geral

**DESPACHO N. 251/2022-CG**

1. Após o exame de admissibilidade do Recurso Administrativo interposto pelos acusados A.R.C. e C.S. de A., conforme se vê da Decisão n. 120/2022-CG, publicada no DOe n. 2672, de 9.9.2022 (id 0449844), sobreveio novo recurso, desta vez nominado pelos recorrentes de "Recurso do indeferimento do Pedido de Reconsideração" (id 0456577).
2. Sem embargo, é de se registrar que a função jurisdicional deste Corregedor que, em juízo de retratação, manteve a Decisão n. 112/2022-CG, já se exauriu com a publicação da Decisão n. 120/2022-CG, sendo vedado modificar a sua essência, inclusive, o reconhecimento de nulidades absolutas, se houverem, à luz do disposto no art. 494 do CPC/15[1].
3. Anote-se que eventual reforma da decisão recorrida deverá ser analisada pelo Conselho Superior de Administração, em razão do esgotamento desta instância.
4. Outrossim, conforme a Informação n. 227, constante no id 0451443, verifico que os autos deste SEI foram autuados como PCe, sob o n. 02228/22. Em consulta ao referido processo, tem-se que o recurso foi distribuído ao e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, em 14.09.2022.
5. Assim, sem maiores delongas, encaminhe-se o "Recurso do indeferimento do Pedido de Reconsideração" (id 0456577) ao Gabinete do e. Conselheiro Valdivino Crispim de Souza, digníssimo Relator sorteado para o exame do recurso relativo ao Processo n. 02228/22, o qual é competente para apreciar a sua pertinência e adequação.
6. Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagem instantânea para a comunicação dos atos processuais.
7. Publique-se e cumpra-se,

Porto Velho, 18 de outubro de 2022.

Conselheiro EDILSON DE SOUSA SILVA  
Corregedor-Geral

[1] Art. 494. Publicada a sentença, o juiz só poderá alterá-la:

- I - para corrigir-lhe, de ofício ou a requerimento da parte, inexatidões materiais ou erros de cálculo;
  - II - por meio de embargos de declaração.
-